

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES UNITA
FACULDADE DE DIREITO DE CARUARU
BACHARELADO EM DIREITO**

**OBSTÁCULOS À ACESSIBILIDADE EM CARUARU: O (DES)
CUMPRIMENTO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA À
LUZ DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

PAULA ROBERTA NOGUEIRA DE CARVALHO

**CARUARU
2017**

PAULA ROBERTA NOGUEIRA DE CARVALHO

**OBSTÁCULOS À ACESSIBILIDADE EM CARUARU: O (DES)
CUMPRIMENTO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA À
LUZ DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado à
Faculdades Asces-Unita, como requisito para a
obtenção do grau de bacharel em Direito, sob
orientação da Professora Roberta Cruz da Silva.

CARUARU

2017

Banca Examinadora

Aprovada em: ____________

Presidenta: Prof. Roberta Cruz da Silva

Primeiro Avaliador:

Segundo Avaliador:

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por viver esse sonho, por todo o seu cuidado com minha vida, Ele que sempre ilumina meu caminho e reconheço que sem Ele nada seria possível.

Sou muito grata também aos meus familiares que sempre depositaram em mim tanta confiança e me ajudaram ao longo desse curso com palavras de incentivo, me motivando sempre a não desistir, vibrando com as minhas conquistas e também sendo minha base quando mais preciso.

As minhas amigas por acreditarem no meu potencial, pelos conselhos na elaboração desse TCC, dirimindo minhas dificuldades encontradas na pesquisa e por todos os momentos de descontração. Aos meus amigos que conquistei ao longo dessa faculdade, pelos momentos de alegrias, aprendizado e apoio.

A minha querida orientadora Roberta Cruz, por todo comprometimento que teve comigo, por ser sempre gentil e solícita, que com toda dedicação e atenção sempre corrigia comigo os meus erros e mostrava também os meus acertos para a elaboração de um bom trabalho, iluminando os meus pensamentos.

Muito obrigada a todos!

RESUMO

Busca-se analisar os obstáculos de acessibilidade enfrentados pelos deficientes físicos, mentais, intelectuais e sensoriais, entendendo o que trata a lei 13.146/2015, conhecida como a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência, a qual alterou diversos dispositivos, dentre eles a Lei nº 8429/92 que é a lei de Improbidade Administrativa. Verificando se a lei está sendo cumprida no município de Caruaru-PE, sendo realizada uma pesquisa de campo em alguns órgãos públicos de principal acesso aos cidadãos. Analisa-se o trabalho através de pesquisa bibliográfica e documental. Destaque-se a utilização dos métodos hipotético dedutivo, observacional, comparativo, descritivo e foi realizado também pesquisa de campo. Vale mencionar que foi traçado um estudo comparado das doutrinas e legislações aplicadas ao tema, com ênfase nas atuais legislações já aludidas, fazendo uso também de pesquisas jurisprudenciais, na busca de entendimentos atuais. Considerando que como o Estatuto da Pessoa com Deficiência é recente, então é necessário entender o que ele dispõe e se as regras previstas estão sendo respeitadas no Município. Após análise, o resultado no município foi que em apenas alguns espaços, as regras de acessibilidade utilizadas na pesquisa, estão sendo cumpridas, como no Fórum Juiz Demóstenes Batista Veras, entretanto, em outros locais como na Prefeitura Municipal e seu anexo, serão necessárias algumas obras para devida adequação.

Palavras-chave: Acessibilidade. Improbidade Administrativa. Estatuto da Pessoa com Deficiência. (Des) Cumprimento do Estatuto.

ABSTRACT

We seek to analyze the accessibility obstacles faced by the physically, mentally, intellectually and sensorially disabled, understanding what the law 13.146/2015 known as the Brazilian law of inclusion of the person with disability is about which changed several provisions, among them the 8429/92 Administrative Improbability Law. Verifying if the law is being fulfilled in the city of Caruaru-PE being carried out a field research in some public agencies of main access to the citizens. Bibliographic and documentary research is analyzed. The use of the hypothetical deductive, observational, comparative, descriptive methods was also highlighted, and field research was also performed. It is worth noting that a comparative study of the doctrines and legislations applied to the subject was carried out, emphasizing the current legislation aforementioned, also making use of jurisprudential researches, in the search of current understandings. Considering that since the Statute of the Disabled Person is recent, then it is necessary to understand what it disposes and if the rules are being respected in the municipality. After analyzing, the result in the municipality was that in only a few spaces, the accessibility rules used in the research are being fulfilled, as in the court Judge Demóstenes Batista Veras, however in other places such as the City Hall and its annex, construction works will be necessary for proper adaptation.

Keywords: Accessibility, Administrative Improbability. Statute of the Disabled Person. (Not)Fulfillment of the Statute.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS POR MEIO DAS POLÍTICAS AFIRMATIVAS DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	10
1.1 Proteção Constitucional aos Direitos Fundamentais	10
1.2 Isonomia Formal e Material.....	14
1.3 Políticas Afirmativas Públicas e Privadas.....	18
2. CONCEITOS, ORIGENS E OBJETIVOS DO ESTATUTO BRASILEIRO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI Nº 13.146/2015)	26
2.1 Deficiências: Conceitos e Preconceitos	26
2.2 Evolução Histórica e Objetivos do Estatuto.....	30
2.3 Principais desafios do Estatuto	33
3. O ESTATUTO DO DEFICIENTE FRENTE À LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: NECESSIDADES E DESAFIOS	37
3.1 O Desrespeito ao Estatuto e princípios que regem a esfera pública	37
3.2 Inclusão na Lei de Improbidade Administrativa com o Estatuto	44
3.3 (Des)cumprimento do Estatuto pelo Município	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS	72
REFERÊNCIAS	74
ANEXOS	82

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento da presente pesquisa tem como objetivo principal analisar a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) e suas inovações no ordenamento jurídico brasileiro, especificamente com relação a Lei de Improbidade Administrativa (8429/1992). Conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, é considerada um marco na luta dos direitos em prol dos deficientes e das pessoas com mobilidade reduzida, trazendo um novo paradigma acerca da acessibilidade.

Destaque-se que faltava uma lei específica para disciplinar o tema, então após anos de tramitação, foi promulgada a mencionada Lei de Inclusão, que trata de diversos temas como direito a vida, à habilitação e à reabilitação, à saúde, à educação, à moradia, ao trabalho, à assistência social, à previdência social, à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer, ao transporte e à mobilidade, entre outros.

Vale dizer que o Estatuto zela também em um dos seus títulos pela acessibilidade, trazendo que a acessibilidade é um direito, e que este possibilita à todos uma vida independente, com efetivo exercício da cidadania e participação social. A alteração que foi tida como foco nesse trabalho, se deu na Lei de Improbidade Administrativa, pois com a nova legislação, foi incluído um inciso, especificamente na Seção III, que trata dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.

Logo, com a inclusão, deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos no Estatuto é um ato que atenta contra os princípios da administração pública. Como o Estatuto entrou em vigor em 2016, pouco mais de um ano, pode ser considerada recente e considerando a problemática do tema, buscou-se verificar se no município de Caruaru-PE, algumas regras básicas de acessibilidade estão sendo cumpridas. Para tanto, foram escolhidos dentre os órgãos públicos, quatro locais, sendo eles a Prefeitura, a Câmara Municipal, o Fórum Juiz Demóstenes Batista Veras e o Ministério Público de Pernambuco – Lotação Caruaru. Esses espaços foram escolhidos pois são locais em que grande número de cidadãos frequentam diariamente, sendo, portanto, necessário o cumprimento das regras. Como por exemplo, foi averiguado estacionamentos privativos e sinalizados, banheiros, rampas, acesso a todo o prédio, dentre outros. Nada obsta que após os

levantamentos feitos, tenham ocorrido mudanças nos locais visitados, entretanto, entende-se que essa questão é muito relevante para a sociedade, pois tornar os ambientes acessíveis é uma forma de respeitar todos aqueles que têm algum tipo de deficiência.

Por conseguinte, o trabalho foi realizado através de pesquisa bibliográfica, porque foi usado material já publicado, sendo principalmente livros, artigos científicos, fazendo uso também da pesquisa documental, com documentos oficiais, reportagens, dentre outros. Destaque-se que foi utilizando o método hipotético dedutivo, pois a problemática do tema, sendo o (des) cumprimento do estatuto à luz da improbidade administrativa no município de Caruaru – PE, restou descrita de maneira clara e precisa, passando pela fase de observação e coleta de dados para analisar e chegar a um resultado. Ademais, também foi usado o método observacional, em virtude de ser observado algo que acontece, que é o cumprimento ou não das regras de acessibilidade, acrescentando-se a esses métodos o comparativo, tendo em vista que foram analisados casos concretos, situações reais no município, para ter uma conclusão; o descritivo pois apenas foram observados os fatos, sem interferência neles, descrevendo apenas as características encontradas; realizado também pesquisa de campo, sendo utilizada para conseguir informações, com coletas de dados suficientes para apresentar conclusões acerca da problemática exposta. Vale mencionar que foi realizado um estudo das doutrinas e legislações aplicadas ao tema, com ênfase nas atuais legislações mencionadas, fazendo uso também de pesquisas jurisprudenciais, na busca de entendimentos atuais.

No primeiro capítulo foi explanado a efetivação dos direitos fundamentais por meio das políticas afirmativas, ressaltando a proteção constitucional conferida e entendendo a isonomia formal e material, para compreender a base das políticas afirmativas, públicas e privadas. No segundo capítulo foi abordado um instrumento específico, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, tendo em vista que, para o tema explanado, faz-se necessário, conhecer esta lei, bem como as modificações que a mesma proporcionou no ordenamento jurídico, inclusive explanando os conceitos que possui, a origem e os desafios, em virtude de ser uma lei recente. No terceiro e último capítulo, foi propiciado um estudo sobre um assunto relevante ao tema tratado, sendo este a improbidade administrativa, verificando o desrespeito ao estatuto e aos princípios que regem a esfera pública, bem como, a inclusão na Lei 8.429/92 com a

entrada em vigor da lei de inclusão da pessoa com deficiência e por fim, através de uma pesquisa de campo, foi analisado o (des) cumprimento do Estatuto no município de Caruaru. O trabalho possui relevância jurídica pois trata-se de uma inclusão recente na Lei de Improbidade Administrativa, que deverá ser observada e respeitada, caso contrário, poderá incorrer sanções com o descumprimento, além disso, de um ponto de vista social, o direito das pessoas com deficiência ou com mobilidade física reduzida a frequentar lugares acessíveis, é urgente, é necessário, pois com a devida atenção e adaptação, será conseqüentemente, oferecido dignidade e respeito à todos.

1. A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS POR MEIO DAS POLÍTICAS AFIRMATIVAS DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Antes de abordar a problemática do tema, qual seja, o (des)cumprimento da Lei 13.146/2015 à luz da improbidade administrativa, é necessário definir conceitos básicos, que norteiam todo o assunto tratado, como os direitos fundamentais, princípio da isonomia, as políticas inclusivas, entre outros.

1.1 Proteção Constitucional aos Direitos Fundamentais

Faz-se mister realizar uma breve análise histórica para compreender os direitos fundamentais e a proteção constitucional conferidas a eles, enquanto direitos assegurados e positivados no ordenamento jurídico brasileiro.

A construção teórica em torno da ideia de direitos fundamentais sempre esteve ligada, direta ou indiretamente, à ideia de imposição de limitações ao poder do Estado, que não poderia jamais ter poderes ilimitados, sendo os principais desses limite justamente os chamados direitos fundamentais que, por sua vez, dificilmente se dissociam da democracia enquanto regime político de cunho popular. [...] Em uma apreensão histórica, já é possível vislumbrar a origem dos direitos fundamentais no mundo antigo, na Babilônia tivemos o Código de Hammurabi que é considerado por muitos como a primeira codificação a consagrar um catálogo de direitos fundamentais aos homens [...] No entanto, foi na Grécia Antiga que tivemos um maior desenvolvimento de um humanismo racional¹

Desta forma, entende-se que a construção teórica em torno dos direitos fundamentais é antiga, pois, como mencionado por Bruno Galindo, o Código de Hammurabi pode ser considerado a primeira oportunidade que a sociedade foi regida por uma série de leis estruturadas em forma de codificação. Entretanto, foi na Grécia que houve o desenvolvimento do que hoje se tornou os direitos fundamentais.

Nesta esteira, vale ressaltar o pensamento dos filósofos acerca dos princípios hoje considerados como fundamentais. Platão procurou afirmar a liberdade como direito do cidadão, afirmando que ela é o que se ouve proclamar em um Estado Democrático como a melhor coisa que se possui, e quem é livre de nascimento só

¹ GALINDO, Bruno. **Direitos Fundamentais análise de sua concretização constitucional**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2013, pp. 33/34.

nesse Estado deve morar². Entretanto, Aristóteles tratou da democracia e dos direitos fundamentais de forma mais objetiva e a igualdade seria o princípio básico da democracia que só existe onde ricos e pobres não possuíssem privilégios políticos³.

Destaque-se ainda, o que pondera Bruno Galindo:

Com o advento do cristianismo no final da Idade Antiga e por toda a Idade Média, a noção de direitos humanos ganhou força no plano filosófico e espiritual, porém ainda estava ligada a religião, sendo poucas as referências teóricas à ideia de direitos fundamentais dissociada da religião cristã. No entanto, foi no período medieval que surgiu o embrião da democracia moderna atrelada à ideia de direitos fundamentais do homem. A *Magna Charta Libertatum de 1215* foi o marco medieval da limitação do poder pelo respeito a alguns direitos fundamentais [...] A proteção dos direitos humanos foi uma das principais bandeiras do Estado de direito do liberalismo que nascera de ideias formuladas no período de Estado absolutista [...] Locke na Inglaterra, Rousseau e Montesquieu na França, além de Kant na Alemanha, foram os principais expoentes intelectuais desse novo Estado, influenciando às revoluções antiabsolutistas inglesa e francesa [...] Locke foi o primeiro a defender uma separação de poderes no Estado⁴

Na Idade Média, os reis e rainhas eram considerados personagens sagrados, pois havia uma grande conexão entre a igreja, o clero e, conseqüentemente, a nobreza e as poucas referências acerca de direitos fundamentais, eram ligadas à religião cristã. Porém, mesmo com o advento do cristianismo, como mencionado, surge a *Magna Charta Libertatum*, um documento que limitava o poder da monarquia, impedindo, portanto, o poder absoluto.

Dentre os filósofos, Locke foi um dos principais teóricos para um Estado Liberal, livre da relação entre Estado e igreja, defendendo a teoria da separação dos poderes (legislativo, executivo e judiciário) que serviu para limitação aos abusos de poder.

Ao analisar os direitos erigidos como fundamentais pelos movimentos revolucionários liberais, percebe-se que estes eram apenas direitos individuais, não oportunizando os direitos sociais, coletivos e difusos⁵. Já na idade moderna, por volta de 1948, surge a Declaração Universal dos Direitos do Homem, sendo Carta Mundial dos Direitos Humanos, tornando os direitos fundamentais no âmbito internacional, para que respeitem e garantam os direitos consagrados na Declaração⁶.

² PLATÃO *apud* GALINDO, Bruno. **Direitos Fundamentais análise de sua concretização constitucional**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2013, p. 35.

³ ARISTÓTELES, *apud* GALINDO, Bruno. **Direitos Fundamentais análise de sua concretização constitucional**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2013, p. 35.

⁴ GALINDO, Bruno. **Direitos Fundamentais análise de sua concretização constitucional**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2013, pp. 36/37.

⁵ BARACHO, J.A.O. *apud* GALINDO, Bruno. **Direitos Fundamentais análise de sua concretização constitucional**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2013, p. 41.

⁶ GALINDO, Bruno. **Direitos Fundamentais análise de sua concretização constitucional**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2013, p. 43.

Havia dificuldades para que fosse elaborada uma Carta que viesse a ser respeitada e tivesse eficácia em todos os Estados, como um consenso universal acerca dos direitos, entretanto, com o advento da Declaração, os direitos fundamentais abordados possuíam aplicação internacional.

Alexandre de Moraes, expõe uma visão geral, com relação aos direitos humanos fundamentais:

Os direitos humanos fundamentais, em sua concepção atualmente conhecida, surgiram como produto da fusão de várias fontes, desde tradições arraigadas nas diversas civilizações, até a conjugação dos pensamentos filosóficos-jurídicos, das ideias surgidas com o cristianismo e com o direito natural. Essas ideias encontravam um ponto fundamental em comum, a necessidade de limitação e controle dos abusos de poder do próprio Estado e de suas autoridades constituídas e a consagração dos princípios básicos da igualdade e da legalidade como regentes do Estado moderno e contemporâneo⁷.

Sendo assim, os direitos que na atualidade são considerados como fundamentais surgiram com a junção de diversos pensamentos, inclusive com influências religiosas e racionais, mas cada fonte dessa possui um ponto em comum: o entendimento de que era necessário limitar o poderio do Estado, para conter os abusos de poder que poderiam surgir das pessoas que o representava, ao mesmo tempo que buscavam consagrar como princípios basilares a igualdade e legalidade.

Após entender como surgiu a ideia de direitos fundamentais, é necessário conceituar o tema, tendo em vista a relação entre pessoa e Estado que foram criadas com o advento dos direitos fundamentais. Veja-se o que Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins entendem quanto a definição deste termo:

Direitos fundamentais são direitos público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual⁸.

Com relação à noção de direitos do homem a direitos individuais, alguns autores como Flávio Gonçalves utilizam a expressão 'direitos fundamentais', considerando ela de caráter mais genérico, abrangendo não só os direitos do homem, considerando em sua individualidade (direitos fundamentais de primeira geração), mas todos os direitos consagrados positivamente na Constituição⁹. Entretanto, para

⁷ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 6 ed. São Paulo: Atlas. 2005. p.1

⁸ DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.54.

⁹ GONÇALVES, Flávio *apud* GALINDO, Bruno. **Direitos Fundamentais, análise de sua concretização constitucional**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2013, p. 47.

Bruno Galindo, os direitos humanos são inerentes a todos os seres humanos em qualquer época ou lugar, enquanto os direitos fundamentais seriam os direitos humanos efetivamente positivados e reconhecidos pelos ordenamentos jurídicos na esfera estatal e internacional¹⁰.

Acrescente-se que, apesar de inexistir um consenso, o mais usual na doutrina brasileira é ter como objetivo dos direitos fundamentais proteger e promover a dignidade da pessoa humana, contemplando direitos relacionados à liberdade e à igualdade¹¹.

Como exposto, o início dos direitos fundamentais surgiu antes da ideia de constitucionalismo, que apenas consagrou a necessidade de insculpir um rol mínimo de direitos humanos em um documento escrito, derivado diretamente da soberania popular¹². Destaque-se que o mesmo é essencial para a organização do Estado, estruturando e limitando o poder, com direitos e garantias fundamentais, estando portanto, dispostos nas Constituições para consagrar princípios e normas que serão aplicados na realidade fática dos cidadãos de determinado local.

Nesse aspecto, vale mencionar que a história constitucional brasileira inicia-se com a Constituição do Império, de 25 de março de 1824, a qual proclamava os direitos fundamentais nos 35 incisos do seu artigo 179¹³.

Vale Salientar o que diz Alexandre de Moraes, quanto à constitucionalidade dos direitos humanos fundamentais:

A constitucionalização dos direitos humanos fundamentais não significou mera enunciação formal de princípios, mas a plena positivação de direitos, a partir dos quais qualquer indivíduo poderá exigir sua tutela perante o Poder Judiciário para a concretização da democracia. Ressalte-se que a proteção judicial é absolutamente indispensável para tornar efetiva a aplicabilidade e o respeito aos direitos humanos fundamentais previstos na Constituição Federal e no ordenamento jurídico em geral¹⁴.

A principal finalidade dos direitos fundamentais é conferir aos indivíduos uma posição jurídica de direito subjetivo, em sua maioria de natureza material, mas, as

¹⁰ GALINDO, Bruno. **Direitos Fundamentais, análise de sua concretização constitucional**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2013, p. 48.

¹¹ NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 5 ed. São Paulo: Método, 2011, p. 383.

¹² MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 6 ed. São Paulo: Atlas. 2005. p.1

¹³ DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.36.

¹⁴ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**, 6 ed. São Paulo: Atlas. 2005. p.3

vezes, processual e, conseqüentemente, limitante da liberdade de atuação dos órgãos do Estado¹⁵.

Por fim, após compreender a finalidade dos direitos fundamentais, se faz mister analisar o futuro dos direitos fundamentais do homem, como explica Norberto Bobbio:

O problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não era mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los [...] Com efeito o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro de garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados¹⁶.

A preocupação de Norberto Bobbio expõe uma crítica ao tratamento dado aos direitos positivados, ao passo que, como já consagrados no ordenamento jurídico, o cuidado agora que a sociedade como um todo deve ter é o de preservar, cuidar para que sejam respeitados e aplicados a todos.

Após a explanação sobre os direitos fundamentais, vale lembrar que um dos princípios mais importantes do ordenamento jurídico brasileiro é o da isonomia, sendo um dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, e entender o conceito e as diferenças entre os tipos de isonomia é importante, em virtude do tema exposto.

1.2 Isonomia Formal e Material

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 dispõe que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos ‘brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”¹⁷”

Em uma análise histórica, o princípio da isonomia era reconhecido nos sistemas mais antigos, inclusive, estava presente na Declaração de Independência dos Estados Unidos, conforme Luis Roberto Barroso aduz:

Em sua origem histórica, o princípio se vincula à primeira aceção, de uma igualdade puramente formal. Ausente dos antigos sistemas políticos, a idéia de igualdade dos homens – embora já embutida na Declaração de

¹⁵ DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.33

¹⁶ BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. (Trad. Carlos Nelson Coutinho). 10 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 25.

¹⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 02 set. 2016.

Independência dos Estados Unidos (1776): “todos os homens foram criados iguais” – é historicamente atribuída à “Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789”, que em seu art. 1.º proclamava: “Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos; as distinções sociais não podem ser baseadas senão na utilidade comum”.

O princípio da isonomia incorporou-se ao constitucionalismo brasileiro desde a Carta Imperial de 1824, que, no inc. XIII do art. 179, estabelecia: “A lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.”¹⁸

Da análise do texto acima, entende-se que o princípio da isonomia começou a fazer parte da história do Brasil com a Carta Imperial de 1824. A Constituição Política do Império do Brasil foi elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I; continha 179 artigos. À época, predominava a escravidão e, recém-independentes, ainda existia a influência das Ordenações portuguesas. Portanto, os direitos só se aplicavam a quem pertencia a nobreza, ao clero e outros de família privilegiadas¹⁹.

Desde então, ocorreram diversas mudanças na sociedade brasileira, ampliando a visão e o entendimento com relação à igualdade. Logo, almejou-se uma aplicação social desse princípio, divergindo, a partir de então, a isonomia material da formal.

José Afonso da Silva apresenta a isonomia formal nos seguintes moldes:

A afirmação do art. 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão cunhou o princípio de que os homens nascem e permanecem *iguais em direito*. Mas aí firmara a igualdade jurídico-formal no plano político, de caráter puramente negativo, visando abolir os privilégios, isenções pessoais e regalias de classe. Esse tipo de igualdade gerou as desigualdades econômicas, porque fundada “numa visão individualista do homem, membro de uma sociedade liberal relativamente homogênea. Nossas constituições, desde o império, inscreveram o princípio da *igualdade*, como *igualdade perante a lei*, enunciado que, na sua literalidade, se confunde com a mera *isonomia formal*, no sentido de que a lei e sua aplicação tratam a todos igualmente, sem levar em conta as distinções de grupos. A compreensão do dispositivo vigente, nos termos do art. 5º, caput, não deve ser assim tão

¹⁸ BARROSO, Luis Roberto. **Igualdade Perante a Lei. Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos** | vol. 2 | p. 717 - 734 | Ago 2011 | DTR\2012\688. Disponível em: <<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/latestupdates/document?&src=rl&srguid=i0ad8181500001573ff816fc639e811b&docguid=l466a01a0629f11e194bf000085592b66&hitguid=l466a01a0629f11e194bf000085592b66&spos=22&epos=22&td=355&context=21&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 08 set. 2016.

¹⁹ FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Direitos trabalhistas constitucionalizados: de 1824 a 1988 e 25 anos depois. **Revista de Direito do Trabalho** | vol. 155/2014 | p. 13 - 20 | Jan - Fev / 2014 | DTR\2014\425. Disponível em: <<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad818160000157a0514ba48ab40336&docguid=l5cc8faf087e611e3848101000000000&hitguid=l5cc8faf087e611e3848101000000000&spos=2&epos=2&td=5&context=17&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 05 out. 2016.

estreita. O intérprete há que aferi-lo com outras normas constitucionais, conforme apontamos supra e, especialmente, com as exigências da justiça social, objetivos da ordem econômica e da ordem social.²⁰

Nesta esteira de inteligência, nota-se que a isonomia formal confunde-se com o sentido de igualdade, pois nelas não existe uma sensibilidade para aplicação a todos os grupos constantes em uma população. A interpretação é estreita, feita de maneira isolada, sem levar em conta as particularidades sociais.

Marcelo Novelino pondera que a ideia de igualdade vinculada por Aristóteles à ideia de justiça – “o legislador deve tratar os iguais de forma igual e os desiguais de modo desigual, na proporção de sua desigualdade” – possuía um caráter meramente formal²¹.

Entretanto, sabe-se que os homens não são iguais, em vários aspectos, desde físicos até psicológicos, todos nascem com realidades sociais diferentes e, em virtude destas diferenças, surge o necessário conceito de isonomia material. Ricardo Cunha Chimenti aduz que:

O princípio de que a igualdade jurídica em assegurar às pessoas de situações iguais os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens, com as obrigações correspondentes, o que significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, nos limites de suas desigualdades, visando garantir sempre o equilíbrio entre todos²².

Esta seria uma igualdade fática, aplicada pela esfera jurídica a reais situações do cotidiano das pessoas, como mencionado, tratando os iguais de maneira igualitária e os diferentes com uma certa distinção, nas medidas de suas desigualdades, pois propiciar a diminuição das discriminações é uma tarefa do Estado. Essa pretensão do Estado se dá ao passo em que são criadas leis visando, por exemplo, os hipossuficientes, as pessoas com deficiência, as mulheres, entre outros. Grupos de pessoas que historicamente foram, e em determinadas situações ainda são, inferiorizadas na sociedade brasileira.

Nesse sentido, José Afonso da Silva, também traz considerações acerca da isonomia material:

O princípio não pode ser entendido em sentido individualista, que não leve em conta as diferenças entre grupos. Quando se diz que o legislador não pode distinguir, isso não significa que a lei deve tratar todos abstratamente iguais, pois o tratamento igual – esclarece Petzold – não se dirige a pessoas integralmente iguais entre si, mas àquelas que são iguais sob os aspectos

²⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35 ed. São Paulo: Malheiros, 2011, pp. 214/215

²¹ ARISTÓTELES *apud* NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 5 ed. São Paulo: Método, 2011, p. 436

²² CHIMENTI, Ricardo Cunha. [et al]. **Direito Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 64

tomados em consideração pela norma, o que implica que os “iguais” podem diferir totalmente sob outros aspectos ignorados ou considerados como irrelevantes pelo legislador...vale dizer que as pessoas ou situações são iguais ou desiguais de modo relativo, ou seja sob aspectos.²³

Ou seja, o legislador, ao criar a norma que vai beneficiar determinado grupo de ‘desiguais’, tem o objetivo de fazê-los alcançar uma certa igualdade perante a sociedade. Logo, deverá observar diversos aspectos, inclusive, será necessário confrontar as situações para que proporcione o tratamento mais justo e o máximo de igualização.

Ressalte-se que as distinções criadas pelo ordenamento jurídico são pautadas também pelo princípio da razoabilidade, como preconiza Walber de Moura Agra:

“Todavia, não existe intensidade absoluta no princípio da igualdade. As diferenciações podem não ser legais, mas podem ser ocasionadas por distinções relacionadas com a capacidade e o esforço de cada um. Portanto para que o princípio da igualdade não seja propiciador de injustiças, ele deve ser interpretado juntamente com o princípio da razoabilidade, verificando se os meios justificam os fins. O princípio da legalidade pode ensejar desequiparações, desde que motivado por uma finalidade que esteja consentânea com as estruturas do ordenamento jurídico, na busca de concretizar o princípio da justiça. É a desigualdade como ferramenta do princípio distributivo. O que se veda são as discriminações gratuitas, destituídas de qualquer sentido. Não basta qualquer motivo, mas que seja palpável e justo²⁴”

Sendo assim, para uma justa aplicação da isonomia material, a realidade fática deverá ser tomada como ponto de partida e, faz-se necessário um motivo digno, plausível, que justifique a diferenciação em determinada norma, verificando o objetivo final de sua aplicação. Realce que esse princípio pode ser aplicado em todas as esferas, inclusive na privada, tudo dependerá da situação confrontada. Vale ressaltar ainda que a Constituição Federal de 1988 veda em alguns casos o tratamento desigual, como, por exemplo, na proibição de que homens e mulheres recebam salários diferentes no mercado de trabalho e exerçam a mesma função. Entretanto, em outros casos, aplicando a isonomia material, a própria Carta traz normas de tratamento diferenciado, para beneficiar os cidadãos como um todo, cuidando de maneira singular dos variados conjuntos fragilizados²⁵ Pois os direitos não foram

²³ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35 ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 216

²⁴ AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito Constitucional**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 176.

²⁵ MELLO FILHO, Álvaro. O princípio da isonomia e os privilégios processuais da fazenda pública. **Revista de Processo** | vol. 75/1994 | p. 166 - 182 | Jul - Set / 1994. Doutrinas Essenciais de Direito Tributário | vol. 2 | p. 255 - 278 | Fev / 2011 | DTR\1994\590. In: ><http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?src=docnav&ao=&fromrend=&sr>

elucidados de maneira que sua aplicação desse causa a tratamentos injustos, ao contrário, sua meta é de que todas as pessoas tenham acesso a eles de maneira satisfatória.

Segue adiante outra diferenciação quanto a isonomia material e a formal:

De um lado, a igualdade formal se dá por satisfeita com a pura identidade de direitos e deveres outorgados pelos textos legais às pessoas físicas e jurídicas, e, do outro lado, a igualdade *material* que leva em conta as condições concretas em razão das quais, hic et nunc, exercitam os direitos e adimplem os deveres. E o que se busca não é a mera igualdade formal diante da lei, mas a igualdade material no interior da própria legalidade (...) O conteúdo jurídico do princípio da isonomia consiste em definir em que hipóteses é imperativa a equiparação e em que casos é válido o estabelecimento de desigualdades. Isso significa que é preciso que se conheça, com profundidade, qual o traço de legitimidade que respalda, perante o ordenamento jurídico, determinado fator discriminatório, o que implicará na observância, ou não, do preceito da igualdade²⁶.

Avalia-se que diante da situação é fundamental analisar os casos e definir as hipóteses de desigualdades para evitá-las, se for o caso de desproporcionalidade, através da lei. No sentido de que todo aquele formalismo visto na isonomia formal não gere uma conjuntura irreal de direitos que, na prática, nunca serão aplicados de maneira eficaz.

Uma vez definida a isonomia formal e material, tratar-se-á das políticas públicas que efetivam a isonomia material, através das ações afirmativas.

1.3 Políticas Afirmativas Públicas e Privadas

As políticas afirmativas, também conhecidas no âmbito acadêmico como ações afirmativas/inclusivas, são conceituadas como:

Políticas públicas ou programas privados desenvolvidos, em regra, com caráter temporário, visando à redução de desigualdades decorrentes de discriminações (*raça, etnia*) ou de uma hipossuficiência, econômica (*classe social*) ou física (*deficiência*), por meio da concessão de algum tipo de vantagem compensatória de tais condições²⁷.

guid=i0ad8181500001571a6a50c418c7b22a&epos=3&spos=3&page=0&td=355&savedSearch=&se archFrom=&context=9&crumb-action=append&crumb-label=Documento< Acesso em 11 set. 2016.

²⁶ MELLO FILHO, Álvaro. O princípio da isonomia e os privilégios processuais da fazenda pública. **Revista de Processo** | vol. 75/1994 | p. 166 - 182 | Jul - Set / 1994. Doutrinas Essenciais de Direito Tributário | vol. 2 | p. 255 - 278 | Fev / 2011 | DTR\1994\590. In: ><http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?src=docnav&ao=&fromrend=&sr guid=i0ad8181500001571a6a50c418c7b22a&epos=3&spos=3&page=0&td=355&savedSearch=&se archFrom=&context=9&crumb-action=append&crumb-label=Documento<> Acesso em 11/09/2016.

²⁷ NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 5 ed. São Paulo, Método, 2011, pp. 436/437.

São medidas que visam mitigar e evitar as discriminações, protegendo uma parte da população que padece com condições que a tornam desigual. A denominação - ações afirmativas - surgiu nos Estados Unidos, na década de 1960 e, embora no Brasil seja um termo recente, Renato Neves de Oliveira apresenta a seguinte definição do tema:

As ações afirmativas são políticas públicas ou privadas de combate à desigualdade estrutural de grupos mais vulneráveis à discriminação [...] Atualmente, as ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional, bem como para corrigir ou mitigar os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal da efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego.²⁸

De acordo com esse entendimento, o termo “Ações Afirmativas” é uma definição genérica, que engloba iniciativas públicas ou privadas, visando diminuir todo e qualquer tipo de discriminação a grupos vulneráveis. Acrescenta-se, ainda, que a minimização de discriminação poderia ter o intuito, também, de corrigir situações errôneas praticadas ainda que no passado. Destaque-se que o propósito é de conferir a todos a mesma possibilidade de acesso e efetiva prática dos direitos já constituídos, através de uma aplicação da igualdade. As ações afirmativas podem estar ligadas a diversas áreas de garantias fundamentais como educação, saúde, esporte, lazer, enfim, em todos os direitos assegurados aos cidadãos.

No Texto Normativo encontra-se a previsão para o que é delimitado como políticas afirmativas, conforme disposto na Constituição Federal de 1988:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
 I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 II - garantir o desenvolvimento nacional;
 III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

²⁸ PIOVESAN, Flávia; CARVALHO, Luciana Paula Vaz de *apud* OLIVEIRA, Renato Neves de. A busca dos direitos sociais através das políticas de ações afirmativas. **Revista de Direito Educacional** | vol. 5/2012 | pág. 141 - 175 | Jan - Jun / 2DTR\2012\450740http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rI&srguid=i0ad81815000001571fceb82776011ba5&docguid=l62a93670175211e2a970010000000000&hitguid=l62a93670175211e2a970010000000000&spos=7&epos=7&td=24&context=15&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#DTR.2012.450740-n4< Acesso em: 12 set. 2016.

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação²⁹.

O artigo mencionado afirma que o Brasil tem como objetivos construir uma sociedade livre, justa e solidária. Segue dispondo que as desigualdades sociais e regionais deverão ser reduzidas e, por fim, aduz que outro propósito é o de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Logo, ao preconizar essas finalidades, subentendesse que as desigualdades existem, mas que serão combatidas por meio de leis, com ações que têm por finalidade uma sociedade justa, ou seja, através políticas afirmativas.

O Ministro do STF, Marco Aurélio Mello, chama atenção para os verbos utilizados na norma, que são colocados no sentido de buscar, de agir, trazendo à luz posturas afirmativas:

Nesse preceito são considerados como objetivos fundamentais de nossa República: primeiro, construir - preste-se atenção a esse verbo - uma sociedade livre, justa e solidária; segundo, garantir o desenvolvimento nacional - novamente temos aqui o verbo a conduzir não a uma atitude simplesmente estática, mas a uma posição ativa; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e, por último, no que nos interessa, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Não basta não discriminar. É preciso viabilizar - e encontramos, na Carta da República, base para fazê-lo - as mesmas oportunidades. Há de ter-se como página virada o sistema simplesmente principiológico. A postura deve ser, acima de tudo, afirmativa. E é necessário que essa seja a posição adotada pelos nossos legisladores. Qual é o fim almejado por esses dois artigos da Carta Federal, senão a transformação social[...]³⁰

Como demonstrado, os verbos citados, indicam uma postura de ação, de um agir constante, para que seja garantido à todos, independente de quem seja, que os objetivos fundamentais sejam executados.

Outro conceito quanto às políticas afirmativas, é apresentado pela Presidente do STF, Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha:

²⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 02 set. 2016.

³⁰ MELLO, Marco Aurélio Mendes de Farias. Óptica constitucional - a igualdade e as ações afirmativas. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. vol. 15/2002. p. 13 – 20. Jan - Mar / 2002. Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos. vol. 4. p. 1357 – 1366. Ago / 2011. DTR\2002\14. Disponível em: <http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad60079000001572afe9838c2789812&docguid=1788b4f40f25211dfab6f010000000000&hitguid=1788b4f40f25211dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=24&context=9&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 14 set. 2016.

A ação afirmativa é um dos instrumentos possibilitadores da superação do problema do não cidadão, daquele que não participa política e democraticamente como lhe é na letra da lei fundamental assegurado, porque não se lhe reconhecem os meios efetivos para se igualar com os demais. Cidadania não combina com desigualdade. República não combina com preconceito. Democracia não combina com discriminação. E, no entanto, no Brasil que se diz querer republicano e democrático, o cidadão ainda é uma elite, pela multiplicidade de preconceitos que subsistem, mesmo sob o manto fácil do silêncio branco com os negros, da palavra gentil com as mulheres, da esmola superior com os pobres, da frase lida para os analfabetos[...] Nesse cenário sociopolítico e econômico, não seria verdadeiramente democrática a leitura superficial e preconceituosa da Constituição, nem seria verdadeiramente cidadão o leitor que não lhe rebuscasse a alma, apregoando o discurso fácil dos igualados superiormente em nossa história feita pelas mãos calejadas dos discriminados³¹.

Logo, as ações afirmativas permitem a construção de uma sociedade mais justa, entretanto, a Ministra faz também uma severa crítica ao sistema adotado no país, no qual pessoas tidas realmente como cidadãos, ainda são, muitas vezes, abastadas financeiramente, ressaltando a complexidade das desigualdades sociais. Vale ressaltar também, o que seriam as políticas públicas, tendo em vista ser uma expressão comumente mencionada:

O conceito de Políticas Públicas surge nos Estados Unidos quebrando a lógica das ciências sociais de análise institucionais sobre o funcionamento do Estado. Eram análises explicativas sobre o funcionamento das instituições estatais, sem, contudo, oferecer um direcionamento sobre quais as ações que o Estado deveria tomar para sanar o problema constatado [...] Dentro de um contexto, as Políticas Públicas são a forma de execução das decisões tomadas em sede de planejamento econômico, isto é, o mecanismo de implementação (execução) das decisões sobre os rumos do crescimento de país ou outro ente federado. Entretanto, ao se falar em planejamento econômico, necessariamente há que se falar na participação das empresas privadas, participação que, decorre do modelo constitucional adotado em 1988 que cria o chamado “Capitalismo de Estado”. Neste modelo econômico, são respeitados os princípios econômicos liberais clássicos, mas, a economia “liberal” só se desenvolve com uma forte presença do Estado não só nas atividades produtivas diretas, mas, no direcionamento e coordenação da economia³².

³¹ ROCHA, Carmem Lúcia Antunes *apud* Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. Óptica constitucional - a igualdade e as ações afirmativas. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais** | vol. 15/2002 | p. 13 - 20 | Jan - Mar / 2002. Disponível em: <http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6007a00000157b43d1237e6b57521&docguid=l788b4f40f25211dfab6f010000000000&hitguid=l788b4f40f25211dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=24&context=19&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 20 set. 2016.

³² BENEDITO, Alessandra; MENEZES, Daniel Francisco Nagão. Políticas públicas de inclusão social: o papel das empresas. **Revista Ética e Filosofia Política** – Nº 16 –Volume 1– junho de 2013. Disponível in: http://www.ufjf.br/eticaefilosofia/files/2009/08/16_1_benedito.pdf. Acesso em: 01 out. 2016.

Ou seja, as políticas públicas são um conjunto de planos traçados pelo Estado, pela Administração Pública, para efetivar ações governamentais, visando o desenvolvimento de determinado território.

John Wells Kingdon considera as políticas públicas como um conjunto formado por quatro processos:

O estabelecimento de uma agenda de políticas públicas; a consideração das alternativas para a formulação de políticas públicas, com base nas quais as escolhas serão realizadas; a escolha dominante entre o conjunto de alternativas disponíveis e, finalmente, a implementação da decisão[...]³³

Portanto, existem vários aspectos que devem ser observados para implementação das políticas públicas, pois escolhas são fixadas e devem ser analisadas todas as alternativas para uma ação efetiva.

Destaque-se que, como já mencionado, o objetivo das políticas públicas, em especial das ações afirmativas, é a redução dessas desigualdades. Nesse sentido, várias normas são consideradas como ações afirmativas, pois tratam de forma desigual determinado grupo que precisa dessa desigualdade para que gozem de direitos de maneira justa. Seguem alguns exemplos encontrados na Constituição Federal de 1988:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]
XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei³⁴;

Ao assegurar às mulheres a proteção no mercado de trabalho, mediante incentivos específicos está se mitigando uma barreira secular de um mercado de trabalho voltado aos homens, medida necessária em virtude da realidade brasileira. Segue mais um exemplo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
[...]

³³ KINGDON *apud* HOCHMAN, Gilberto; ARRETCHE, Marta; MARQUES, Eduardo. **Políticas Públicas no Brasil**. 1 ed. Rio de Janeiro, Fiocruz, 2007, p.88.

³⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Disponível in: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 02 set. 2016.

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão³⁵;

Nesse diapasão, é fundamental uma reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência, tendo em vista as dificuldades impostas quando da seleção de um candidato com deficiência.

Existe também na Constituição Federal alguns dispositivos que vedam as atitudes discriminatórias que são prejudiciais, como, por exemplo, os arts. 5º, inciso XLI e 7º, XXX que dispõem:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes

[...]

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

[...]

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil³⁶;

Além desses exemplos existem outros como a reserva de 20% das vagas para negros e deficientes físicos em concursos públicos, cotas nas Universidades, a legislação eleitoral que detém de um percentual mínimo de mulheres por partido nas eleições, estimulando que as mulheres se envolvam mais na política nas esferas municipais, estaduais e nacionais³⁷.

Ressalte-se que as palavras 'Cotas' e 'Políticas Afirmativas' não são sinônimos, possuem significados diferentes. Políticas afirmativas são o gênero da qual decorre

³⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Disponível in: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 02 set. 2016.

³⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 02 set. 2016.

³⁷ MELLO. Marco Aurélio Mendes de Farias. Óptica constitucional - a igualdade e as ações afirmativas. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. vol. 15/2002. p. 13 – 20. Jan - Mar / 2002. Disponível em: <http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6007a00000157b43d1237e6b57521&docguid=1788b4f40f25211dfab6f010000000000&hitguid=1788b4f40f25211dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=24&context=19&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 20 set. 2016.

várias ações de combate à desigualdade, sendo uma delas a ‘Cota’ que seria uma espécie de ações inclusivas.

As ações afirmativas são uma atitude paliativa, pois o alvo é solucionar um problema social que foi detectado, mesmo sendo medidas a médio e longo prazo, tempo calculado de acordo com a resolução da dificuldade e, ao perder o objeto, perde-se também a causa a se combater. É importante lembrar que a função dessas políticas é de possibilitar à todos uma vida justa, efetivando os direitos e não apenas fazendo eles existirem como uma aplicabilidade apenas teórica.

As ações afirmativas podem ser públicas ou privadas. As públicas, como o próprio nome já traduz, são aquelas inerentes ao Estado, já as privadas seriam as que não tem participação direta do Estado em sua aplicação, como por exemplo, no âmbito de empresas, no caso de contratar determinada quantidade de funcionários com deficiência.

Essas políticas são uma maneira de promover a igualdade daqueles que se encontram excluídos por preconceitos presentes na sociedade³⁸.

Neste diapasão, é relevante que junto com a ação afirmativa, delimitem-se também os objetivos que se desejam atingir e as metas que serão alcançadas com ela. Ademais, o poder público deve promover essas ações, enfrentando essas situações que existem para promover a igualdade e a consequência natural será a diminuição das desigualdades.

Barbosa Gomes, acredita que a definição de ação afirmativa é dividida em dois momentos, sendo eles:

Inicialmente, as ações afirmativas se definiam como um mero ‘encorajamento’ por parte do Estado a que as pessoas com poder decisório nas áreas pública e privada levassem em consideração, nas suas decisões relativas a temas sensíveis como o acesso à educação e ao mercado de trabalho, fatores até então tidos como formalmente irrelevantes pela grande maioria dos responsáveis políticos e empresariais, quais sejam, a raça, a cor, o sexo e a origem nacional das pessoas. Tal encorajamento tinha por meta, tanto quanto possível, ver concretizado o ideal de que tanto as escolas quanto as empresas refletissem em sua composição a representação de cada grupo na sociedade ou no respectivo mercado de trabalho. Num segundo momento,

³⁸ ROCHA, Carmem Lúcia Antunes *apud* SIMÃO NETO, Calil. Ações afirmativas e inclusão social: uma correta compreensão sobre as cotas universitárias. **Revista de Direito Educacional**. vol. 2/2010. p. 94 – 119. Jul - Dez / 2010. Disponível em: <<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&sruid=i0ad82d9b0000015a6c1feae69308d36c&docguid=Id02617003e5e11e09ce30000855dd350&hitguid=Id02617003e5e11e09ce30000855dd350&spos=4&epos=4&td=27&context=45&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 20/12/2016.

talvez em decorrência da constatação da ineficácia dos procedimentos clássicos de combate à discriminação, deu-se início a um processo de alteração conceitual do instituto, que passou a ser associado à ideia, mais ousada, de realização da igualdade de oportunidades através da imposição de cotas rígidas de acesso de representantes de minorias a determinados setores do mercado de trabalho e a instituições educacionais³⁹

Nesse trecho, fica claro que, em um primeiro momento, havia apenas um consciente de que poderia ser mudada algumas situações relativas a temas sensíveis, mas ainda era algo no sentido de ser um ideal ou, como citado, 'um mero encorajamento'; faltava a efetivação desse encorajamento. Este que se iniciou a partir do momento que entenderam que a realização da igualdade poderia ser dar através de imposições, ou seja, pela Lei.

Conforme já mencionado, as políticas afirmativas tem seu resultado de médio a longo prazo. Um efeito natural, a longo prazo, para que se tenha sucesso, será a inexistência da causa de gerou aquela determinada ação afirmativa do Estado e a medida que se impõe será o fim dessa política inclusiva (da lei que trouxe determinada desigualdade). Pois, a manutenção dessa lei, norma ou jurisprudência, por exemplo, se tornará inconstitucional, visto que não existe mais a situação que deu causa a criação.

Diante disto, o tema abordado será de caráter temporário e paliativo, visto que, diariamente, a realidade social muda e, junto com ela, a necessidade de outras atitudes afirmativas e o desuso de algumas que estão em vigor.

Ultrapassadas as definições de ações afirmativas e políticas públicas, é necessário, no tema exposto, entender a aplicação dessas medidas que combatem a desigualdade no que se refere às pessoas com deficiências, tendo em vista o caráter fundamental dessas políticas com este grupo. Logo, imprescindível é a definição e aplicações da expressão "deficiências". Ademais é fundamental conhecer a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e entender os conceitos e origens que serão tratados no próximo capítulo, para, posteriormente, compreender a sua relação com a problemática do tema.

³⁹ GOMES, Barbosa. **As ações afirmativas e os processos de promoção da igualdade efetiva.** Brasília: Conselho da Justiça Federal, ed. 24, série Cadernos, 2003, p. 94.

2. CONCEITOS, ORIGENS E OBJETIVOS DO ESTATUTO BRASILEIRO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI Nº 13.146/2015)

Foi tratada no capítulo anterior a questão da proteção aos direitos fundamentais. Logo após verificou-se a explicação entre isonomia formal e material. Por fim, restou apresentado o uso das políticas públicas no Brasil. Nesse segundo capítulo, será explanado um instrumento específico, o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A Lei nº 13.146/2015 ou, como também é chamada, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ocasionou diversas alterações em textos de leis, como no Código Civil de 2002, na Lei de Licitações, na Lei de Improbidade Administrativa, entre outros. Diante da relevância do Estatuto para o tema explanado, faz-se necessário conhecer esta Lei e suas modificações, entendendo os conceitos que possui, a origem, desafios, objetivos e consequências do descumprimento.

2.1 Deficiências: Conceitos e Preconceitos

É fundamental definir o conceito em virtude de ser o ponto chave para a aplicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência. O conceito de deficiência passou por algumas alterações desde que foi adotado, como se constata abaixo:

Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, aprovada pela Assembleia Geral da ONU, em 9 de dezembro de 1975, que proclama em seu artigo 1: "O termo 'pessoas deficientes' refere-se a qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais". Por outro lado, a Organização Mundial de Saúde publicou em 1980 uma Classificação Internacional dos Casos de: 1) Impedimento (na tradução do inglês impediment), 2) Deficiência. (disability) e 3) Incapacidade (handicap). O impedimento diz respeito a uma alteração (dano ou lesão) psicológica, fisiológica ou anatômica em um órgão estrutura do corpo humano. A deficiência está ligada a possíveis sequelas que restringiriam a execução de uma atividade⁴⁰.

A ICHIDH (Classificação Internacional de deficiência, imparidade e desvantagens - International Classification of impairment, disabilities and handicaps)

⁴⁰ RIBAS, João B. Cintra. **O que são pessoas deficientes**. São Paulo. Brasiliense, 1985, p. 4

definiu e classificou as deficiências, propondo uma conceituação que pode ser aplicada a vários aspectos na área da saúde. Conforme segue:

A classificação estabelece, com objetividade, abrangência e hierarquia de intensidades, uma escala de deficiências com níveis de dependência, limitação e seus respectivos códigos, propondo que sejam utilizados com a CID pelos serviços de medicina, reabilitação e segurança social. Deficiência: perda ou anormalidade de estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, temporária ou permanente. Incluem-se nessas a ocorrência de uma anomalia, defeito ou perda de um membro, órgão, tecido ou qualquer outra estrutura do corpo, inclusive das funções mentais. Representa a exteriorização de um estado patológico, refletindo um distúrbio orgânico, uma perturbação no órgão. Incapacidade: restrição, resultante de uma deficiência, da habilidade para desempenhar uma atividade considerada normal para o ser humano. Surge como consequência direta ou é resposta do indivíduo a uma deficiência psicológica, física, sensorial ou outra. Representa a objetivação da deficiência e reflete os distúrbios da própria pessoa, nas atividades e comportamentos essenciais à vida diária. Desvantagem: prejuízo para o indivíduo, resultante de uma deficiência ou uma incapacidade, que limita ou impede o desempenho de papéis de acordo com a idade, sexo, fatores sociais e culturais. Caracteriza-se por uma discordância entre a capacidade individual de realização e as expectativas do indivíduo ou do seu grupo social. Representa a socialização da deficiência e relaciona-se às dificuldades nas habilidades de sobrevivência⁴¹

De acordo com a ICIDH, deficiência seria a perda da normalidade, uma determinada alteração nos órgãos, podendo ser física ou psicológica. Entretanto, tal conceito se tornou alvo de diversas críticas, pois os conceitos não contemplavam os fatores ambientais. Atualmente, de acordo com o dicionário Houaiss, o termo significa “insuficiência ou ausência de funcionamento de um órgão. 2. psiq. insuficiência de uma função psíquica ou intelectual. 3. p.ext. perda de quantidade ou qualidade; falta, carência. 4. p.ext. perda de valor; falha,”⁴².

O dicionário técnico jurídico, ao conceituar deficiência, traz a seguinte explanação:

O art. 227, § 1º, II, da CF, prevê a “criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação” (inciso II com a redação dada pela EC nº 65/2010). Físico: A Constituição Federal garante um salário mínimo mensal ao portador de deficiência que comprove não poder prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. Esse dispositivo é disciplinado pela Lei nº 7.853/1989, regulamentada pelo Dec. nº 3.298/1999. Visual: Lei 11.125/2005, que dispõe

⁴¹ AMIRALIAN, Maria LT; PINTO, Elizabeth B; GHIRARDI, Maria Ig; LICHTIG, Ida; MASINI, Elcie Fs; PASQUALIN, Luiz. **Conceituando Deficiência**. Laboratório Interunidades de Estudos sobre Deficiências do Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo. São Paulo, SP, Brasil. Disponível in: ><http://www.scielo.org/pdf/rsp/v34n1/1388>< Acesso em: 15 set. 2016.

⁴² HOUAISS, Antônio. **Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa**, dez. 2001.

sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de seu cão-guia. V.Cego⁴³.

O artigo 2º da Lei 13.146/15 define quem poderá ser considerado como pessoa com deficiência e acrescenta que quando necessário, a avaliação será biopsicossocial e realizada por equipe, portanto:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação⁴⁴.

Por fim, no artigo 3º são disciplinadas uma série de definições para aplicação da Lei, trazendo no inciso IX:

IX- pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

A Organização das Nações Unidas (ONU) constatou que cerca de 10% da população mundial (aproximadamente 650 milhões de pessoas) vivem com uma deficiência.⁴⁵

Os números são elevados e crescentes, cabendo, portanto, ao Estado proteger os direitos desses cidadãos. A Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência, editada em 1975 pela ONU, afirma, em seu art. 3.º, que:

Às pessoas portadoras de deficiência assiste o direito inerente a todo e qualquer ser humano, de ser respeitadas, sejam quais forem seus antecedentes, natureza e severidade de sua deficiência. Elas têm os mesmos direitos que os outros indivíduos da mesma idade, fato que implica desfrutar de vida decente, tão normal quanto possível⁴⁶

As pessoas com deficiência devem ter uma vida como o de qualquer outra pessoa que não tenha, pois cabe a elas gozarem dos mesmos direitos que os

⁴³ GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. 15 ed. São Paulo: Rideel. 2012. pp. 259/260.

⁴⁴ BRASIL. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 20 out. 2016.

⁴⁵ DEL, Felipe. **Ponto, dia internacional da pessoa com deficiência**. Disponível em: <http://www.spescoladeteatro.org.br/noticias/ver.php?id=3615>. Acesso em: 15 nov. 2016.

⁴⁶ Resolução ONU Nº 2.542/75. **Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiências**. Disponível em: <http://www.ppd.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=306>. Acesso em: 08 nov. 2016.

outros indivíduos em condições semelhantes de sexo, idade. Devem, portanto, desfrutar de uma vida decente, digna. Neste mesmo sentido entende Andraci Lucas Veltroni Atique e Alexandre Lucas Veltroni:

Precisamos frisar, também, que deficiência não é uma doença. É, sim, uma insuficiência, uma falha, um defeito que estabelece limitações à pessoa que a possui sem, todavia, torná-la incapaz para o desempenho de variadas atividades laborativas ou lúdicas e de lazer, mas apenas exigindo-lhes o exercício de certas atividades mais adequadas às suas condições pessoais por ser portadora de deficiência. A insuficiência traz ao seu portador alguma deficiência, por certo, visto impor-lhe determinadas limitações ou alguma redução em sua capacidade produtiva, mas não o torna incapaz absoluto; ao contrário, podemos citar como exemplo o paraplégico, que tem impossibilidade ou dificuldade tão-somente quanto a sua locomoção com as próprias pernas, mas que continua com todas suas outras funções inalteradas. Pode e deve ser um indivíduo produtivo, apesar de não ter plena capacidade para caminhar por si só, fazendo-o de forma apropriada ou com aparelhos, e com a agilidade que lhe é peculiar, não como a pessoa sem aquela insuficiência, mas não podendo, só por essa razão, ser simplesmente excluído da sociedade⁴⁷.

De certo que existe uma limitação, mas ser pessoa com deficiência não é uma doença. São indivíduos que merecem ser respeitados, como qualquer outro. Observa-se neste momento a importância de inseri-los na sociedade, de dar a eles a possibilidade de ingressar no mercado de trabalho, de construir ruas que garantam acessibilidade e, sobretudo, de educar as crianças, jovens e adultos a respeitá-los como cidadãos. Aplicando, desta forma, o verdadeiro princípio da isonomia material, qual seja, o de tratar os diferentes de forma desigual, para assegurar-lhes uma igualdade em comparação as demais, através das ações afirmativas, que, neste cenário, possuem o papel fundamental de integrá-los na sociedade.

O traço protetivo que cria uma desigualdade jurídica, para compensar uma desigualdade fática⁴⁸, a proteção estatal de maneira diferenciada, deve abarcar a todos que possuem alguma deficiência, independente de qual seja.

⁴⁷ ATIQUÉ, Andraci Lucas Veltroni; VELTRONI, Alexandre Lucas. A pessoa portadora de deficiência e a educação no Brasil. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. vol. 60/2007. p. 7 – 34. Jul - Set / 2007. Disponível em: <<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/latestupdates/document?&src=rl&srguid=i0ad8181500001574372c0822116122d&docguid=I86195a20f25311dfab6f010000000000&hitguid=I86195a20f25311dfab6f010000000000&spos=7&epos=7&td=57&context=24&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#DTR.2007.425-n1>>. Acesso em: 10 set. 2016.

⁴⁸ MAZZILLI, Hugo Nigro. O ministério público e a pessoa portadora de deficiência. **Revista dos Tribunais**. vol. 791/2001. p. 107 – 118. Set / 2001. Disponível em: <[http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/latestupdates/document?&src=rl&srguid=i0ad8181500001574372c0822116122d&docguid=le323e490f25011dfab6f0100000000000&hitguid=le323e490f25011dfab6f01000000000000&spos=10&epos=10&td=57&context=130&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1](http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/latestupdates/document?&src=rl&srguid=i0ad8181500001574372c0822116122d&docguid=le323e490f25011dfab6f0100000000000&hitguid=le323e490f25011dfab6f0100000000000&spos=10&epos=10&td=57&context=130&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1)> Acesso em: 10 set. 2016.

Após entender, o conceito da palavra deficiência e a necessidade de integrar as pessoas com de deficiência na sociedade, é fundamental conhecer a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

2. 2 Evolução Histórica e Objetivos do Estatuto

Como já mencionado, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência foi promulgada em 06 de julho de 2015, contanto com 180 dias de *vacatio legis*. Portanto, entrou em vigor em 03 de janeiro de 2016⁴⁹.

A elaboração do Estatuto se deu com a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, de 30 de março de 2007, que foi assinado em Nova Iorque, ratificada pelo Congresso Nacional Brasileiro. Logo, no Dec. 6.949, de 25 de agosto de 2009 foi incorporada à ordem jurídica brasileira interna a Convenção de Nova Iorque, sendo-lhe atribuído o *status* de emenda constitucional, diante do permissivo constante do § 3º, do art. 5º da Carta Magna⁵⁰.

Conforme esclarece Hugo Cremonez Sirena:

Essa convenção, aprovada com *status* de emenda constitucional (por ter cumprido os requisitos do § 3.º, do art. 5.º, da CF/1988 (LGL\1988\3)), por sua vez, visa a garantir autonomia, independência, igualdade e universalidade de acesso, em âmbito internacional, a todas as pessoas com deficiência, pautando-se, fundamentalmente, nos princípios de respeito pela dignidade inerente, de não-discriminação, de plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, de respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade, e de igualdade de oportunidades (art. 3.º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência).

Internamente, o trâmite de aprovação do projeto legislativo que culminou na Lei 13.146/2015 é resultado de um prolongado debate no Congresso Nacional. Originalmente apresentado em 2006, o Projeto de Lei (7.699/2006) que deu origem ao Estatuto das Pessoas com Deficiência foi objeto de incontáveis emendas, pareceres e mensagens, até que se chegasse na redação final que hoje se apresenta. Apesar de todas essas modificações e

⁴⁹ CORREIA, Atala. **Estatuto da Pessoa com Deficiência traz inovações e dúvidas**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-03/direito-civil-atual-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-inovacoes-duvidas>. Acesso em 20 out. 2016.

⁵⁰ ESTEVES, Diego; CRUZ, Elisa Costa; SILVA, Franklyn Roger Alves. As consequências materiais e processuais da lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência e o papel da defensoria pública na assistência jurídica das pessoas com deficiência. **Revista de Processo**. vol. 258/2016. p. 281 – 314. Ago / 2016. DTR\2016\22285. Disponível em: ><http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/latestupdates/document?&src=rl&srguid=i0ad818150000157f8f4572ee1fdef28&docguid=14f508b20604411e69ebb01000000000&hitguid=14f508b20604411e69ebb01000000000&spos=10&epos=10&td=14&context=79&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 10 out. 2016

retalhamentos, porém, algo se manteve incólume ao longo de todo o processo de análise do projeto: a imprescindibilidade da edição de uma lei que tratasse, específica e dignamente, das pessoas com deficiência⁵¹.

É sabido que a Convenção buscou garantir a autonomia, igualdade e universalidade de acesso a todas as pessoas com deficiência, tendo como um dos princípios basilares a dignidade da pessoa e visando a não discriminação. Ademais, almejou a participação destes na sociedade, ou seja, promover uma inclusão social. Destaque-se que o Brasil já era signatário de convenções que versavam sobre os direitos das pessoas com deficiência, como, por exemplo, a Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, promulgada pelo Decreto Legislativo 186, de 09.07.2008, e sancionada pelo Decreto Presidencial 6.949, de 25.08.2009⁵². Entretanto, faltava uma Lei para regulamentar o tema e tratar especificamente das pessoas com algum tipo de deficiência.

Vale ressaltar que a Constituição Federal de 1988 foi um marco em relação aos direitos das pessoas com deficiência, tendo em vista que possui artigos que proíbem qualquer tipo de discriminação, dentre outros, como por exemplo:

Art. 208, III: [...]“dever do Estado de conceder “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”;

Art. 227, II: [...]“criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação”⁵³.

⁵¹ SIRENA, Hugo Cremonez. A incapacidade e a sistemática geral do direito civil sob a égide do novo estatuto das pessoas com deficiência (lei 13.146/2015). **Revista de Direito Privado**. vol. 70/2016. p. 135 – 150. Out / 2016. DTR\2016\24174. Disponível em: <http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/latestupdates/document?&src=rl&srguid=i0ad818150000157f8f4572ee1fdef28&docguid=lb0fa96e08c4a11e690d4010000000000&hitguid=lb0fa96e08c4a11e690d4010000000000&spos=13&epos=13&td=14&context=79&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 18 out. 2016.

⁵² LAGO, Ivan Jacopetti do. Atendimento prioritário da lei federal 13.146/2015 (estatuto da pessoa com deficiência) e o princípio da prioridade do registro de imóveis. **Revista de Direito Imobiliário**. vol. 80/2016. p. 293 – 318. Jan - Jun / 2016. DTR\2016\19749. Disponível em: <http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgethomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6007a000001582b8e1d7d944cb43b&docguid=l251f22a01cb311e6bafa010000000000&hitguid=l251f22a01cb311e6bafa010000000000&spos=4&epos=4&td=14&context=161&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 25 out. 2016.

⁵³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Disponível in: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 02 set. 2016.

Entretanto, como já mencionado, mesmo com esses significativos avanços expostos na Constituição Federal de 1988, ainda carecia de uma Lei para regulamentar o assunto, pois havia lacunas para tratar de situações corriqueiras, para que tivesse uma aplicação mais efetiva na sociedade. Ademais, esta deveria ter uma abrangência maior e definições como o aludido conceito de pessoa com deficiência. Desta forma, o senador Paulo Paim foi o autor da proposta (PT-RS) e, após quinze anos de tramitação, período em que recebeu contribuições de especialistas e de pessoas com deficiência de todo o país, foi editada, até ser sancionada em julho de 2015⁵⁴. O senador afirmou que "o sonho de muitos brasileiros se tornou realidade".⁵⁵

Contando originalmente com pouco mais de 120 (cento e vinte) artigos, o Estatuto das Pessoas com Deficiência buscou disciplinar, de forma genérica, as nuances das necessidades da vida das pessoas com deficiência, sem, entretanto, deixar de trazer consigo um alto grau de efetivação dos seus dispositivos. E ao fazê-lo, esse novel diploma legal alcança trunfos significativos [...] Indubitavelmente, do ponto de vista sistêmico, mesmo que a Convenção Internacional de Nova Iorque tenha inaugurado um pujante movimento de superação de velhos estigmas acerca do tema da deficiência em território nacional, puxada pela Constituição de 1988, foi a Lei 13.146/2015 que promoveu o decisivo giro paradigmático da própria forma de se conceber a deficiência.⁵⁶

Assim, com a Lei 13.146/2015, deu-se início a um novo tempo para os deficientes brasileiros, pois o seu objetivo é disciplinar questões relativas ao direito à vida, habitação e reabilitação, saúde, moradia, educação, trabalho, assistência social, cultura, lazer, esporte, turismo, acesso à justiça, transporte e mobilidade, acesso a informação e a comunicação⁵⁷.

⁵⁴ ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência. **Lei Brasileira de Inclusão completa um ano de vigência**. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/noticias/lei-brasileira-de-inclusao-completa-um-ano-de-vigencia>. Acesso em: 15 jan. 2017.

⁵⁵ AGENCIA SENADO. **Paulo Paim comemora sanção da Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência**. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/06/paulo-paim-comemora-sancao-da-lei-de-inclusao-da-pessoa-com-deficiencia>. Acesso em: 20 nov. 2016.

⁵⁶ SIRENA, Hugo Cremonez. A incapacidade e a sistemática geral do direito civil sob a égide do novo estatuto das pessoas com deficiência (lei 13.146/2015). **Revista de Direito Privado**. vol. 70/2016. p. 135 – 150. Out / 2016. DTR\2016\24174. Disponível em: <http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/latestupdates/document?&src=rl&srguid=i0ad818150000157f8f4572ee1fdef28&docguid=lb0fa96e08c4a11e690d4010000000000&hitguid=lb0fa96e08c4a11e690d4010000000000&spos=13&epos=13&td=14&context=79&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 18 out. 2016.

⁵⁷ SIRENA, Hugo Cremonez. A incapacidade e a sistemática geral do direito civil sob a égide do novo estatuto das pessoas com deficiência (lei 13.146/2015). **Revista de Direito Privado**. vol. 70/2016. p. 135 – 150. Out / 2016. DTR\2016\24174. Disponível em: <http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/latestupdates/document?&src=rl&srguid=i0ad818150000157f8f4572ee1fdef28&docguid=lb0fa96e08c4a11e690d4010000000000&hitguid=lb0fa96e08c4a11e690d4010000000000&spos=13&epos=13&td=14&context=79&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>

Vale ressaltar que, no Brasil, 6,2% pessoas que declararam ter, pelo menos, algum tipo de deficiência visual, auditiva, motora ou intelectual, totalizando 12.896.000 (doze milhões, oitocentos e noventa e seis mil) brasileiros. A Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) considerou quatro tipos de deficiências: auditiva, visual, física e intelectual. O levantamento foi divulgado em 2015 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), feito em parceria com o Ministério da Saúde⁵⁸.

Ressalte-se que com a Lei passa a ser considerado crime a discriminação da pessoa que possua algum tipo de deficiência, com pena de um a três anos reclusão⁵⁹.

A proteção das pessoas com deficiência pelo Estado é de suma importância e diante da recente entrada em vigor da Lei no Brasil, ainda é um processo que está em desenvolvimento e possui muitos desafios até se tornar uma lei com eficácia. Mas ressalte-se que já ocorreram diversos avanços no ordenamento jurídico, para assegurar direitos que afastam qualquer tipo de discriminação negativa ou exclusão social, com garantias para dar às pessoas com deficiência uma vida digna, em condições equitativas com os demais indivíduos da sociedade.

2.3 Principais desafios do Estatuto

A Lei Brasileira de Inclusão à Pessoa com Deficiência, diante da sua recente entrada em vigor, possui grandes desafios. Para que alcance plena eficácia, é essencial realizar políticas públicas para adequação das normas e conscientizar a sociedade de seu papel fundamental para com as pessoas com deficiência.

Nesse sentido, merece atenção o entendimento de Maria Regina Cazzaniga Maciel:

A estrutura das sociedades, desde os seus primórdios, sempre inabilitou os portadores de deficiência, marginalizando-os e privando-os de liberdade. Essas pessoas, sem respeito, sem atendimento, sem direitos, sempre foram alvo de atitudes preconceituosas e ações impiedosas. A literatura clássica e

000157f8f4572ee1fdef28&docguid=Ib0fa96e08c4a11e690d4010000000000&hitguid=Ib0fa96e08c4a11e690d4010000000000&spos=13&epos=13&td=14&context=79&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1. Acesso em: 18 out. 2016

⁵⁸ VILLELA, Flavia. **IBGE: 6,2% da população têm algum tipo de deficiência**. Disponível em: <http://www.ebc.com.br/noticias/2015/08/ibge-62-da-populacao-tem-algum-tipo-de-deficiencia>, Acesso em: 25 out. 2016.

⁵⁹ ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. **Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Aprovado o Estatuto da Pessoa com Deficiência/Lei Brasileira da Inclusão**. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/noticias/aprovado-o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencialei-brasileira-da-inclusao>. Acesso em: 15 jan. 2017.

a história do homem refletem esse pensar discriminatório, pois é mais fácil prestar atenção aos impedimentos e às aparências do que aos potenciais e capacidades de tais pessoas. Nos últimos anos, ações isoladas de educadores e de pais têm promovido e implementado a inclusão, nas escolas, de pessoas com algum tipo de deficiência ou necessidade especial, visando resgatar o respeito humano e a dignidade, no sentido de possibilitar o pleno desenvolvimento e o acesso a todos os recursos da sociedade por parte desse segmento⁶⁰.

Ela faz uma severa crítica ao tratamento dado às pessoas com deficiência, que são corriqueiramente subestimados por uma sociedade que, muitas vezes, têm atitudes preconceituosas e discriminatórias, visando um estereótipo e não a capacidade de fato que possuem, mas é necessário incluí-los como parte da sociedade, conforme preconiza Rafael Diogo Diógenes Lemos.

Longe de uma diferença meramente semântica, a integração permite que a sociedade incorpore aquelas pessoas que conseguem adaptar-se por meios próprios, enquanto a inclusão pressupõe que todos fazem parte de uma mesma comunidade, sem divisão em grupos, cabendo à sociedade e ao Poder Público envidar esforços para inexistirem barreiras entre os cidadãos e entre estes e seus direitos básicos⁶¹.

Uma das finalidades do estatuto é promover uma sociedade mais justa e valorizar as diferenças, possibilitando condições necessárias para que cada pessoa assuma um papel ativo dentro da comunidade. Conforme já mencionado, maior impedimento é o preconceito e a discriminação que assolam grande parte das pessoas com deficiências, mas compreender que possuir deficiência não é sinônimo de incapacidade, é um grande avanço.

A importância e os resultados da Lei de inclusão serão visualizados a longo prazo, a medida que o tempo avançar, pois era fundamental que fosse assegurado trabalho, educação, e a concretização de outros direitos, para inclusão no social, que também são tratados no Estatuto. Leciona Sidney Madruga que:

⁶⁰ MACIEL, Maria Regina Cazzanica. **Portadores de deficiência, a questão da inclusão social**. São Paulo Perspec. vol.14 no.2 São Paulo Apr./June 2000. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-8839200000200008. Acesso em: 01 nov. 2016

⁶¹ LEMOS, Rafael Diogo Diógenes. Cotas Trabalhistas para Pessoas com Deficiência - Uma Análise Principiológica. **Revista de Direito do Trabalho** | vol. 164/2015 | p. 65 - 84 | Jul - Ago / 2015 | DTR\2015\13256. Disponível em: <http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500001588a3ac6eda4761f22&docguid=108787070749811e5918701000000000&hitguid=108787070749811e5918701000000000&spos=1&epos=1&td=17&context=11&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 20 nov. 2016.

Já o paradigma da inclusão social tem por escopo mudar as estruturas comuns dos sistemas sociais em todos os aspectos (educação, trabalho, lazer etc.) e deve incluir, além das pessoas com deficiência, todas as outras excluídas dos sistemas sociais comuns, a partir de três princípios de inclusão: 1. A celebração das diferenças – as diferenças são bem-vindas, são atributos que implicam maneiras diferentes de fazer as coisas; 2. O direito de pertencer – significa que ninguém pode ser obrigado a comprovar sua capacidade para fazer parte da sociedade; 3. A valorização da diversidade humana – em que a sociedade se beneficia e se enriquece de qualidade pelo fato de ser composta por uma tão variada gama de grupos humanos⁶²

Sendo assim, para que ocorra uma integração das pessoas na coletividade é de fundamental importância aceitar as diferenças e dar aos cidadãos o direitos de fazer parte da comunidade e, por fim, valorizar a diversidade, incutir nas mentes que as diferenças existem e que são elas que enriquecem a sociedade.

O estatuto ainda deve ser debatido com a sociedade, em escolas, nas comunidades, nas televisões ou seja, de um modo geral, ser discutido com todos. Ademais é crucial encontrar mecanismos para que os artigos dispostos aconteçam no plano fático, que se torne real na vida dos deficientes. Pois, a entrada em vigor dessa Lei foi algo inovador devido as alterações que conduziu, sendo especialmente importante para o ordenamento jurídico brasileiro, devido ao grande número de pessoas com deficiência no Brasil, conforme já aludido. Para alcançar os fins a qual foi criada, as disposições devem ser divulgadas, além disso, o governo deverá realizar ações para que seja praticado e também investir em fiscalizações, garantindo, desta forma, a aplicabilidade da norma.

Por fim, destaque-se que a inclusão social da pessoa com deficiência física é indispensável para a concretização de sua dignidade e da igualdade com os demais cidadãos⁶³.

Depois de compreender sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, ressaltando a origem, os objetivos e as principais dificuldades enfrentadas, é indispensável, relacioná-lo com a Lei de Improbidade Administrativa, entendendo a

⁶² MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 105.

⁶³ LEMOS, Rafael Diogo Diógenes. Cotas Trabalhistas para Pessoas com Deficiência - Uma Análise Principiológica. **Revista de Direito do Trabalho**. vol. 164/2015. p. 65 – 84. Jul - Ago / 2015. DTR\2015\13256. Disponível em: <http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500001588a3ac6eda4761f22&docguid=l08787070749811e59187010000000000&hitguid=l08787070749811e59187010000000000&spos=1&epos=1&td=17&context=11&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 20 nov. 2016.

alteração que ocorreu com a entrada em vigor do Estatuto e verificar seu possível (des) cumprimento no município de Caruaru-PE.

3. O ESTATUTO DO DEFICIENTE FRENTE À LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: NECESSIDADES E DESAFIOS

Após as devidas definições acerca dos direitos fundamentais e das políticas afirmativas e, também, seguidas as explicações sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, ressaltando deste os conceitos e objetivos, faz-se mister propiciar um entendimento sobre um assunto relevante para o tema tratado, sendo este a Improbidade Administrativa, que está disciplinado na Lei 8.429/92, dispendo sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências⁶⁴.

3.1 O Desrespeito ao Estatuto e princípios que regem a esfera pública

A ideia de improbidade está relacionada com a concepção de corrupção. Cometer um ato improprio, em síntese, seria praticar um ato desonesto, inadequado, que afronte contra os princípios que regem a esfera pública.

Para entender a relação mencionada, é necessário entender o que seria a corrupção na esfera estatal:

Especificamente em relação a esfera estatal, a corrupção indica o uso ou a omissão, pelo agente público, do poder que a lei lhe outorgou em busca da obtenção de uma vantagem indevida para si ou para terceiros, relegando a plano secundários os legítimos fins contemplados na norma. Desvio de poder e enriquecimento ilícito são elementos característicos da corrupção [...] a corrupção configura tão somente uma das faces do ato de improbidade, o qual possui um espectro de maior amplitude, englobando condutas que não poderiam ser facilmente enquadradas sob a epígrafe dos atos de corrupção. Improbidade e corrupção relacionam-se entre si como gênero e espécie, sendo esta absorvida por aquela⁶⁵.

Desta forma, a corrupção seria apenas um dos lados de um 'ato improprio', tendo em vista o extenso significado que possui esse termo. Logo, poderá o agente cometer diversas outras condutas que não sejam especificamente atos de corrupção, como desrespeitar os princípios expostos na LIA (Lei de Improbidade Administrativa) e, conseqüentemente, cometer um ato de improbidade.

⁶⁴ BRASIL. **Lei 8.429/92** (Lei de Improbidade Administrativa – LIA). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm. Acesso em: 01 nov. 2016

⁶⁵ GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade Administrativa**. 6 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011, p. 7.

Destaque-se os ensinamentos de Márcia Noll Barboza sobre improbidade administrativa:

Improbidade administrativa é a caracterização atribuída pela Lei n. 8.429/1992, conhecida como LIA (Lei de Improbidade Administrativa), a determinadas condutas praticadas por agentes públicos e também por particulares que nelas tomem parte. A definição de tais condutas é dada pelos artigos 9º, 10 e 11 da referida lei: o artigo 9º define os atos de enriquecimento ilícito; o artigo 10, os atos que acarretam lesão ao erário; e o artigo 11, os atos que violam os princípios da administração pública. Portanto, a noção de improbidade administrativa derivada da Lei n. 8.429/1992 é bastante abrangente, modificando qualquer referência legal ou teórica que, anteriormente à edição dessa lei, vinculasse o termo “improbidade” à idéia de desonestidade. A partir da LIA, devemos entender a improbidade administrativa como aquela conduta considerada inadequada – por desonestidade, descaso ou outro comportamento impróprio – ao exercício da função pública, merecedora das sanções previstas no referido texto legal. A LIA adveio como concretização do mandamento inserido no artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, que assim dispõe: os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei [...]⁶⁶.

Portanto, o conceito ganha um sentido amplo, pois seria a conduta inadequada, realizada através da desonestidade, descaso ou qualquer outro comportamento que não seja o apropriado para os agentes públicos e também particulares. Cabendo ainda destacar do texto aludido, que a improbidade administrativa está prevista na LIA e também na Constituição Federal de 1988.

Já a probidade administrativa seria a obrigação de “os funcionários servirem à Administração com honestidade, procedendo o exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou as facilidades dela decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queria favorecer”.⁶⁷

Ressalte-se que a responsabilidade do agente público pelos ilícitos que venha a praticar é consequência lógica da inobservância do dever jurídico de atuar em busca

⁶⁶ BARBOZA, Márcia Noll. **Cem perguntas e respostas sobre Improbidade Administrativa: incidência e aplicação da Lei 8.429/1992**. 1ª ed. Brasília: ESMPU, 2008, p.14. Disponível em:>https://escola.mpu.mp.br/linha-editorial/outras_publicacoes/100%20Perguntas%20e%20Respostas%20versao%20final%20EBOOK.pdf< Acesso em: 15 dez. 2016

⁶⁷ ALVARENGA, Aristóteles Junqueira *apud* MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. **O limite da Improbidade Administrativa, comentários à Lei nº8.429/92**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 372.

da consecução do interesse público, descumprindo os deveres, há de incidir a sanção correspondente⁶⁸.

Quanto aos princípios, é necessário mencionar que estes são de fundamental importância para o ordenamento jurídico, atuando como a base, limitando e direcionando a aplicação das normas, possibilitando a interpretação de regras jurídicas:

Em razão de seu maior grau de generalidade, os princípios veiculam diretivas comportamentais que devem ser aplicadas em conjunto com as regras sempre que for identificada uma hipótese que o exija, o que, a um só tempo, acarreta um dever positivo para o agente – o qual deve atuar direcionando à consecução dos valores que integram o princípio – e um dever negativo, consistente na interdição da prática de qualquer ato que se afaste de tais valores. Constatada a inexistência de regra específica, maior importância assumirão os princípios, os quais servirão de norte à resolução do caso apreciado [...] Especificamente em relação aos princípios regentes da atividade estatal, é importante lembrar que eles estão inseridos, em profusão, no texto constitucional.⁶⁹

Logo, os princípios possuem um maior grau de generalidade, indicando a direção, já as regras são mais específicas, impondo a solução para o caso em particular. Entretanto, diante de um determinado caso que não disponha de norma específica que o regulamente, os princípios servirão de base para a resolução do conflito. Conforme anteriormente mencionado, a Constituição Federal de 1988 abriga em seu artigo 37, caput princípios fundamentais que regem a Administração Pública e sua violação ocasiona um ato ímprobo, devendo, portanto, serem respeitados pelos entes que formam a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [...]

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; [...]

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o

⁶⁸ GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade Administrativa**. 6 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011, p. 18.

⁶⁹ GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade Administrativa**. 6 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011, p. 47.

ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa⁷⁰.

Destaque-se que na mencionada Lei de Improbidade Administrativa (LIA nº 8.429/92) o legislador buscou deixá-la plena, ampla, para que fossem previstos diversos atos que pudessem caracterizar improbidade, como enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e, por fim, que atentassem contra os princípios. Veja-se:

A Lei n. 8.429/1992 classifica os atos de improbidade administrativa em ordem de importância: os mais graves são aqueles pelos quais alguém enriquece ilícitamente, previstos no artigo 9º; depois vêm os que causam prejuízo ao patrimônio público, previstos no artigo 10º; finalmente, a lei preocupou-se com atos que, mesmo não tendo proporcionado enriquecimento ilícito nem provocado prejuízo (ou, de fato, naquelas situações em que não se consegue provar isso no processo), ainda assim são contrários aos princípios que regem a administração pública. A lei buscou ser completa e não deixar escapar nenhum ato de improbidade administrativa⁷¹.

Vale ressaltar que os tipos legais previstos nos artigos 9º, 10º e 11º não configuram um rol taxativo, sendo, portanto, uma numeração meramente exemplificativa, devendo o aplicador da lei analisar o caso concreto⁷². Logo, o artigo 11, dispõe que:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: [...] ⁷³.

⁷⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 nov. 2016.

⁷¹ BARBOZA, Márcia Noll. **Cem perguntas e respostas sobre Improbidade Administrativa: incidência e aplicação da Lei 8.429/1992**. 1ª ed. Brasília: ESMPU, 2008, p.60. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/linha-editorial/outras-publicacoes/100%20Perguntas%20e%20Respostas%20versao%20final%20EBOOK.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2016.

⁷² CARDOSO, Lais Vieira. **Aplicação da Lei de Improbidade Administrativa**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26326/aplicacao-da-lei-de-improbidade-administrativa>. Acesso em: 15 dez. 2016

⁷³ BRASIL. **Lei 8.429/92** (Lei de Improbidade Administrativa – LIA). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm. Acesso em: 01 nov. 2016.

Mencionado em seu caput, o dever do administrador é de agir de acordo com a honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade as instituições, sendo, portanto, um espelho de alguns princípios mencionados na Carta Magna, mas apenas dispostos com outras palavras, como moralidade, impessoalidade e, legalidade.

Segue uma breve explanação sobre os principais princípios que regem o direito administrativo, expressos na Constituição Federal da República Federativa do Brasil, e que também são os mais afetados com o descumprimento dos requisitos de acessibilidade previstos na legislação.

O princípio da legalidade, traduz que o administrador só poderá fazer o que está exposto na lei, sendo um dos mais importantes da Administração Pública. Waldo Fazzio Júnior, conceitua a legalidade da seguinte maneira:

O princípio da legalidade administrativa representa a projeção, no ordenamento positivo, do princípio nuclear do Estado de Direito, e o fundamento de todas as condutas gerenciadoras do interesse público, tanto no plano do patrimônio público econômico, quanto no da proibição administrativa [...] Toda atuação administrativa deve ser parametrizada pela lei e pelo interesse público. A lei é ao mesmo tempo, o suporte jurídico-político e o limite de todo exercício administrativo, porque, se o Poder Público se impõe limites, em face dos direitos dos administrados, a lei lhe confere a medida sob a qual exercita os serviços que justificam sua existência jurídica⁷⁴.

Acrescente-se o que diz Hely Lopes Meirelles:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput) significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso⁷⁵.

Ou seja, o administrador deverá respeitar a lei e segui-la, não devendo se distanciar dessa realidade, pois, caso não pratique o que está expresso, poderá praticar ato improprio e poderá ser responsabilizado por isso em várias esferas, inclusive na criminal. Sendo assim, os requisitos de acessibilidade previstos em lei devem ser respeitados, por exemplo, adaptando órgãos públicos com rampas de

⁷⁴ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Atos de Improbidade Administrativa**, doutrina, legislação e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2008, p. 07

⁷⁵ MEIRELLES, Hely Lopes *apud* FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Atos de Improbidade Administrativa**, doutrina, legislação e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2008, pp. 7/8.

acesso, corrimão, banheiros acessíveis, entre outras, para que as pessoas que desejam ser atendidas nesses locais não sejam prejudicadas.

É pertinente ao assunto ressaltar que, para alguns autores como Wallace Paiva Martins Júnior, meras irregularidades ou mesmo ilegalidades manifestas não são, *per se*, aptas a caracterizar improbidade administrativa⁷⁶. Mas existem posicionamentos em ambos os sentidos.

Outro princípio consagrado e afetado é o da impessoalidade, no qual o administrador público deverá ser imparcial e impessoal, não oferecendo privilégio a pessoas, tratando todos de maneira igual.

A impessoalidade decorre diretamente da igualdade, pressuposta a proporcionalidade. Administra-se impessoalmente, tendo em vista a consecução dos objetivos impostos na lei. Se todos são iguais perante a lei, todos o são perante a Administração Pública. Nessa linha de consideração, o agente público administra para todos, sem privilegiar nem desmerecer ninguém em especial⁷⁷.

Ademais, no primeiro sentido, institui que o autor dos atos estatais é o órgão ou a entidade e não a pessoa do agente público, sob outra ótica, que a Administração dê igualdade de tratamento a todos aqueles que se encontrem em posição similar⁷⁸. Logo, tratar todos de maneira igual é propiciar as pessoas os mesmos tratamentos e possibilidades, não prejudicando ou privilegiando a ninguém.

Destaque-se também que o princípio da eficiência administrativa, afirma em tese, que o administrador tem a obrigação de fazer uma boa gestão.

O princípio da eficiência consagra a tese de que a atividade estatal será norteada por parâmetros de economia e de celeridade na gestão de recursos públicos, utilizará adequadamente os meios materiais ao seu dispor e que não será direcionada unicamente à busca de um bom resultado, mas, sim, que deve visar, de forma incessante, ao melhor resultado para os administrados⁷⁹.

⁷⁶ MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva *apud* NERI JUNIOR, Nelson. Ato ímprobo - requisitos caracterizadores - distinção contatos sociais ou por mera cortesia. **Soluções Práticas de Direito - Nelson Nery Junior**. vol. 2/2014. p. 531 – 555. Set / 2014 | DTR\2014\17288. Disponível em: <http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgethomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad81815000001586e60f638f4be6cff&docguid=ld1d01b3043ac11e49253010000000000&hitguid=ld1d01b3043ac11e49253010000000000&spos=17&epos=17&td=108&context=51&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#DTR.2014.172885-n22>. Acesso em: 10 nov. 2016

⁷⁷ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Atos de Improbidade Administrativa. Doutrina, legislação e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 10.

⁷⁸ GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade Administrativa**. 6 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011, p.60.

⁷⁹ GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade Administrativa**. 6 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011, p 63.

Essa relatada busca incessante pelo melhor resultado para os administrados coincide com oferecer órgãos que toda população possa transitar de maneira satisfatória. Acrescenta-se ainda que para Maria Sylvia Zanella di Pietro, esse princípio na realidade, apresentaria dois aspectos:

Pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, também com os mesmos objetivos de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público⁸⁰.

Por conseguinte, para que o administrador faça uma boa gestão, deverá observar diversos fatores, como o fator econômico, que, em tempos de crise, ao ser observado, permite ao gestor fazer uma boa aplicação de recursos, bem como celeridade e organização, para que consiga o melhor resultado.

Desta forma, um princípio não deve anular ou se sobrepor a outro, pois todos, bem aplicados, resultam em uma boa administração pública.

Em sobrepesando-se a jurisprudência a seguir, ver-se-á a importância de respeitar os princípios norteadores da administração pública:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – DECISÃO VERGASTADA QUE CONCEDEU LIMINAR SUSPENDENDO O CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE CONTADOR – QUESTÕES CONSTANTES DA PROVA QUE APARENTEMENTE FORAM PLAGIADAS DE CONTEÚDO DISPONIBILIZADO DA INTERNET - DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – MANUTENÇÃO DO DECISUM - RECURSO DESPROVIDO. A Administração Pública, para o recrutamento dos candidatos aos cargos públicos, deve respeitar os Princípios da Legalidade, Moralidade, da Isonomia, da Impessoalidade e Publicidade, consoante o disposto no art. 37, caput da Constituição Federal. Ao elaborar prova de certame em que se encontrem diversas questões disponíveis na internet, inclusive com gabaritos, feriu a Administração os princípios da igualdade ou isonomia e acessibilidade legalidade, imparcialidade, moralidade. (AI 21961/2012, DRA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 19/06/2012, Publicado no DJE 29/06/2012) (TJ-MT - AI: 00219619720128110000 21961/2012, Relator: DRA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, Data de Julgamento: 19/06/2012, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/06/2012).⁸¹

⁸⁰ PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. **Direito Administrativo**. 22 ed. São Paulo: Atlas S.A. 2009, p. 82.

⁸¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. AGV: 21961/2012. Rel. Maria Aparecida Ribeiro. 4ª Câmara Cível. Julgado em: 19/06/2012. Disponível em: <http://servicos.tjmt.jus.br/ViewDocumento.aspx?key=4240024e-0ae1-46aa-912d-1e7a12f1dc97>. Acesso em: 10 dez. 2016.

Logo, resta clara a relevância dos princípios para uma boa administração, devendo ser pautada na ética e respeito com o cidadão, devendo observar também suas limitações, para garantir locais acessíveis à todos os brasileiros.

Após concluída a breve análise acerca dos principais princípios afetados com o desrespeito às normas de acessibilidade, deverá ser analisada as alterações provocadas no artigo 11 da LIA (Lei de Improbidade Administrativa) com a entrada em vigor da Lei Brasileira de Inclusão à Pessoa com Deficiência, explanando sobre a inclusão do inciso IX.

3.2 Inclusão na Lei de Improbidade Administrativa com o Estatuto

Conforme já aludido, o Estatuto acarretou mudanças em diversos diplomas legais, entretanto, a principal que será abordada, para a devida compreensão do tema tratado, se deu na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), mais especificamente no capítulo II, que cuida dos atos de improbidade administrativa, seção III, tratando sobre os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, no qual dispõe que:

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação⁸².

⁸² BRASIL. **Lei 8.429/92** (Lei de Improbidade Administrativa – LIA). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm. Acesso em: 18 nov. 2016.

Desta forma, se o gestor público praticar qualquer uma dessas espécies exemplificativas evidenciadas no artigo 11 da LIA, como o desrespeito aos princípios ou frustrar a licitude de um concurso público, estará praticando um ato de improbidade administrativa. Ademais, ressalte-se que com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, como é comumente chamada a Lei 13.146/15, acrescentou no rol referido o inciso IX, dispondo que deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previsto na legislação, também praticará um ato improprio. Neste diapasão, se faz mister conceituar, o que é de fato, acessibilidade.

Acessibilidade de acordo com o dicionário é a qualidade de ser acessível, facilidade na aproximação, no trato ou na obtenção⁸³. Porém o artigo 3º da Lei Brasileira de Inclusão da pessoa com deficiência dispõe que:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

[...]

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

Acrescente-se a essas definições o artigo 53 da Lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência, conceituando que acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social⁸⁴.

Ou seja, tornar os ambientes acessíveis é oferecer dignidade a pessoas que possuem qualquer tipo de deficiência ou que tem mobilidade reduzida, sendo, portanto, um direito que deve ser respeitado não só pelos gestores, mas por toda sociedade. Destaque-se que no referido diploma legal, título III, capítulo I, que trata da Acessibilidade, conta com 9 artigos, que traz a concepção e implantação de projetos, dos transportes coletivos, entre outras.

Ademais, o artigo 57 é de fundamental importância, pois assegura que as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir

⁸³ UNIVERSAL. **Novo dicionário da língua portuguesa**. São Paulo: Texto Gráfica, 2008, p.20.

⁸⁴ BRASIL. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 20 nov. 2016.

acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes⁸⁵. Logo, os prédios públicos como prefeituras, câmaras municipais, hospitais, dentre outros, devem assegurar que exista um ambiente acessível à todos, adequadamente transitável com facilidade, dando a devida atenção e importância as regras de acessibilidade, como verificar pisos para que sejam antiderrapantes e contínuos, sem ressaltos ou depressões, colocar corrimão, adaptações em banheiros, rampas, entre outras.

Porém, essas alterações para tornar o ambiente acessível deverão ser aplicadas não só nos prédios e órgãos públicos, mas em qualquer local onde exista o trânsito de pessoas. Neste sentido, ensina Luiz Alberto David Araújo e Maurício Maia que:

O ambiente urbano influencia diretamente a vida das pessoas, ou seja, a melhor organização da cidade e seu melhor funcionamento propiciam às pessoas qualidade de vida melhor. Quanto melhores as condições do ambiente em que se vive, melhores as condições para que as pessoas possam adequadamente se relacionar e desenvolverem suas atividades, buscando sua plena realização.

Nesse sentido, a adequada organização dos elementos que compõem o meio ambiente urbano é indispensável para que as pessoas possam gozar de todos os direitos que o ordenamento jurídico lhes confere. O meio ambiente urbano deve ser formatado e protegido pelo direito para que seja efetivo o sistema de garantia de direitos fundamentais que a Constituição institui. Os fatores ambientais influenciam diretamente toda a vida humana, e, assim, deve o direito preocupar-se em impedir que tais fatores sejam degradados ao ponto de impedirem o adequado desenvolvimento da vida humana com dignidade⁸⁶.

Foi evidenciado como o ambiente influencia na qualidade de vida das pessoas, resta claro que, a urbanização deve ser pensada e planejada, de uma forma que garanta as pessoas a possibilidade de transitar de maneira acessível e sem dificuldades para conseguir desenvolver suas atividades. Respeitar esse direito, é conferir as pessoas uma vida digna. Acrescentam ainda que:

Deslocando tais valores para o campo do direito ambiental, especificamente no que toca ao meio ambiente urbano, devemos entender que tal ambiente

⁸⁵ BRASIL. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 20 nov. 2016.

⁸⁶ ARAUJO, Luiz Alberto David; MAIA, Maurício. Meio ambiente urbano constitucional e o cumprimento das regras de acessibilidade. **Revista de Direito Ambiental**. vol. 79/2015. p. 431 – 448. Jul - Set / 2015 | DTR\2015\13242. Disponível em: [http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgethomepage/resultlist/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000001588cc291938a193aa8&docguid=i013253b073d211e5af3c010000000000&hitguid=i013253b073d211e5af3c010000000000&spos=1&epos=1&td=8&context=62&crumb-action=append&crumb-label=documento&isdocfg=false&isfrommultisumm=true&startchunk=1&endchunk=1](http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgethomepage/resultlist/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000001588cc291938a193aa8&docguid=i013253b073d211e5af3c01000000000&hitguid=i013253b073d211e5af3c010000000000&spos=1&epos=1&td=8&context=62&crumb-action=append&crumb-label=documento&isdocfg=false&isfrommultisumm=true&startchunk=1&endchunk=1). Acesso em: 20 nov. 2016.

deverá ser organizado de forma a propiciar a todas as pessoas, em igualdade de oportunidades, condições de participação plena e efetiva na vida social. Todos deverão ter as mesmas oportunidades de acesso à educação, ao trabalho, ao lazer, à saúde, enfim, a todas as atividades que fazem parte da vida cotidiana. Os vetores ambientais da cidade não podem ser colocados de forma a excluir, como já visto, devem incluir. E tal inclusão se configura como direito fundamental.

Devemos reconhecer, por outro lado, que é inerente à humanidade a diversidade, ou seja, as pessoas, ou grupos de pessoas, apresentam características diversas, sejam essas culturais, étnicas, físicas, ou de quaisquer ordens que sejam, características essas que, outrossim, devem ser reconhecidas e consideradas pelo direito, de forma que todos, independentemente de suas características pessoais, possam igualmente participar plenamente da vida social. Para a inclusão, é preciso olhar para o outro, entender a cidade como um instrumento de acolhimento a todos⁸⁷.

Resta evidente que todos merecem ser incluídos na sociedade como garantia e aplicabilidade de um direito fundamental e as diferenças existem para que sejam respeitadas, pois todos merecem ter a mesmas oportunidades, dando a possibilidade de pessoas com deficiência de utilizar os espaços com a mesma autonomia e independência que pessoas não possuem deficiência o fazem. Merecem também atenção os dispostos nos artigos 60 e 61 do Estatuto, conforme segue:

Art. 60. Orientam-se, no que couber, pelas regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas, observado o disposto na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012:

I - os planos diretores municipais, os planos diretores de transporte e trânsito, os planos de mobilidade urbana e os planos de preservação de sítios históricos elaborados ou atualizados a partir da publicação desta Lei;

[...]

Art. 61. A formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas: I - eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações; e II - planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos⁸⁸.

⁸⁷ ARAUJO, Luiz Alberto David; MAIA, Maurício. Meio ambiente urbano constitucional e o cumprimento das regras de acessibilidade. **Revista de Direito Ambiental**. vol. 79/2015. p. 431 – 448. Jul - Set / 2015 | DTR\2015\13242. Disponível em: <http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgethomepage/resultlist/document?&src=rl&sguid=i0ad6adc5000001588cc291938a193aa8&docguid=i013253b073d211e5af3c010000000000&hitguid=i013253b073d211e5af3c010000000000&spos=1&epos=1&td=8&context=62&crumb-action=append&crumb-label=documento&isdocfg=false&isfrommultisumm=true&startchunk=1&endchunk=1>. Acesso em: 20 nov. 2016.

⁸⁸BRASIL. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 20 nov. 2016.

Os artigos aludidos citam os planos diretores municipais, de transporte e trânsito, os de mobilidade urbana e de preservação de sítio histórico para que sejam elaborados tendo como base a referida Lei, respeitando as regras de acessibilidade e, no que couber, deverá ser observado outros dispositivos, referindo outras três leis. E no outro dispositivo aduz basicamente que a implementação das ações de acessibilidade deverá ser feita de maneira organizada, inclusive com planejamento contínuo e articulado, em breve conexão com o princípio da eficiência, pois, observados essas premissas, será feita uma administração pública competente, com o máximo de eficácia e respeito às leis.

Por fim, mencionando novamente a lei de improbidade administrativa, o capítulo III, trata das Penas e demanda que:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

[...]

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos⁸⁹.

Por conseguinte, existe sanção para os administradores e particulares que não obedecerem o artigo 11 da LIA, pois a cidade deve ser pensada e planejada para as pessoas e a responsabilidade dessas ações são coletivas, porque as normas de acessibilidade devem ter atenção social, sendo fiscalizadas para que sempre existam de maneira satisfatória, caso contrário, merecem punição. Seguida todas as considerações acerca da alteração na Lei de Improbidade Administrativa, se faz mister aprofundar o tema exposto, analisando o município de Caruaru-PE, averiguando se existe o cumprimento do que emana o Estatuto.

3.3 (Des)cumprimento do Estatuto pelo Município

⁸⁹ BRASIL. **Lei 8.429/92** (Lei de Improbidade Administrativa – LIA). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm. Acesso em: 18 nov. 2016.

Os locais escolhidos para a análise mencionada foram: A Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal, o Fórum e o Ministério Público de Pernambuco - Caruaru. Destaque-se que a escolha foi aleatória dentre os locais públicos.

Para análise e resultado da pesquisa, foram elaborados uma série de requisitos utilizados inicialmente pelo CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público)⁹⁰ para uma apreciação interna, entretanto, algumas perguntas foram retiradas do roteiro original e outras foram adaptadas para uma real adequação aos locais pesquisados, sendo apenas pego como base para a verificação dos espaços. Segue no anexo I o modelo.

Neste sentido, vale ressaltar que o que foi buscado com a pesquisa de campo foi verificar se os órgãos públicos são acessíveis à todos os cidadãos da cidade, ou seja, se não existem barreiras para a livre locomoção. Logo, é importante mencionar o que está descrito na Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência, quanto as barreiras e as adaptações:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

[...]

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

- a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
- b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;
- c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;
- d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;
- e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;
- f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

[...]

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais⁹¹.

⁹⁰ Conselho Nacional do Ministério Público. **Grupo Nacional de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/DireitosFundamentais/Acessibilidade/Roteiro_B%C3%A1sico_Avalia%C3%A7%C3%A3o_Acessibilidade_Sedes_MP.pdf> Acesso em: 15 dez. 2016.

⁹¹ BRASIL. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 25 nov. 2016.

Sendo assim, o ideal é que não existam barreiras e, quando elas existirem, que possam ser adaptadas de acordo com a necessidade do local para que todos gozem dos mesmos espaços com e com a mesma comodidade e conforto, pois como preconiza o artigo 4º da Lei retromencionada, toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas⁹².

O primeiro local analisado foi a Prefeitura Municipal de Caruaru, situada na Praça Teotônio Vilela, bairro Nossa Senhora das Dores, conforme segue nas imagens. O bloco A, prédio principal da Prefeitura, irá passar por reformas, pois no primeiro andar ainda está vazio, e a informação é que as reformas irão iniciar em Abril/2017. Acrescente-se que existe uma rampa de acesso para o prédio, a qual a entrada dela está um pouco desgastada. Na parte interna do edifício é possível a locomoção de um cadeirante.

Foi encontrado uma placa na lateral da prefeitura, indicando que seria uma vaga exclusiva para deficientes. Entretanto, no dia da pesquisa, havia um carro estacionado na vaga, impossibilitando a verificação se a vaga está pintada com outra identificação ou não, conforme segue na imagem. Vale mencionar que no Bloco B, da Prefeitura, que fica em frente ao prédio, o acesso a parte interna se dá com dificuldades para um cadeirante, tendo em vista que existe um calço elevando a entrada. Esse bloco possui um elevador, que dá acesso a todo o prédio, nele existe espaço para um cadeirante, entretanto não tem identificação em braile para deficientes visuais e os botões do elevador ficam em uma parte mais elevada, oferecendo um pouco de dificuldade para um cadeirante apertar.

Existe piso antiderrapante em alguns locais apenas, e restou identificado que nesse bloco cada andar possui um banheiro, entretanto, um cadeirante não faria o ingresso neles, pois a porta e o banheiro são bem estreitos, não passaria, por exemplo uma cadeira de rodas. Foi informado que havia um banheiro exclusivo para cadeirantes no térreo do bloco B, ao seguir com a análise, foi observado que o banheiro fica fechado e é aberto apenas quando solicitado, no dia 31/01/2017 tive acesso a ele e conforme anexo II, é um banheiro espaçoso, com duas barras de apoio e um lixeiro improvisado, havia alguns materiais de limpeza na pia e no início do

⁹² BRASIL. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 10 dez. 2016.

banheiro estava uma caixa, mas eles comunicaram que iriam tirá-la daquele local, não se tratando de um banheiro que oferece conforto a um portador de deficiência e na sua entrada não possui nenhum tipo de aviso, que se trata de um banheiro específico para deficientes ou pessoa com mobilidade reduzida.

Sede da Prefeitura Municipal de Caruaru
Entrada da Prefeitura Municipal de Caruaru (2017).



Rampa de Acesso à Prefeitura Municipal de Caruaru (2017).



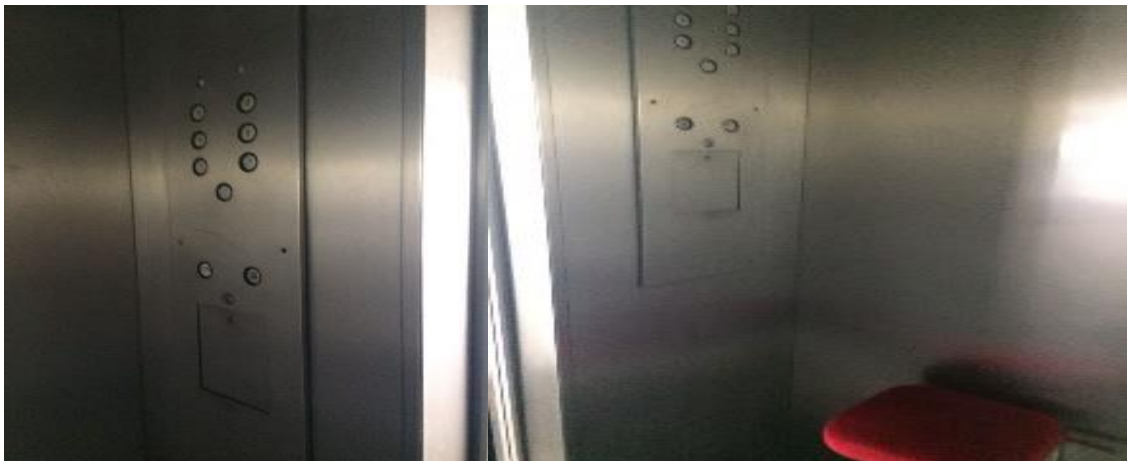
Rampa de Acesso à sede da Prefeitura Municipal de Caruaru (2017).



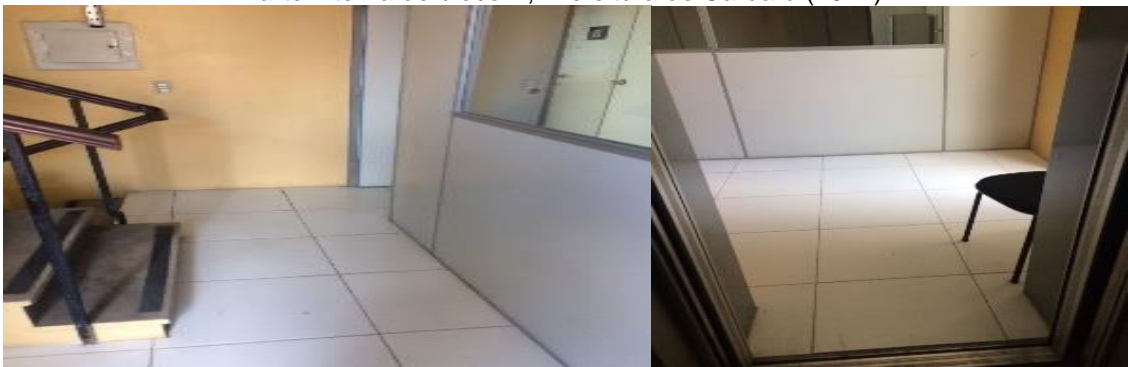
Pátio da Prefeitura, demonstrando o desnível na calçada (2017).



Entrada e área interna do elevador do bloco B, Prefeitura de Caruaru (2017).



Parte interna do bloco B, Prefeitura de Caruaru (2017).



Banheiro do bloco B, Prefeitura de Caruaru (2017).



Entrada do gabinete da Prefeita (2017).



Banheiro específico para pessoas com deficiência, pátio da Prefeitura de Caruaru (2017).



Calçada que dá início a rampa de acesso a Prefeitura de Caruaru (2017).



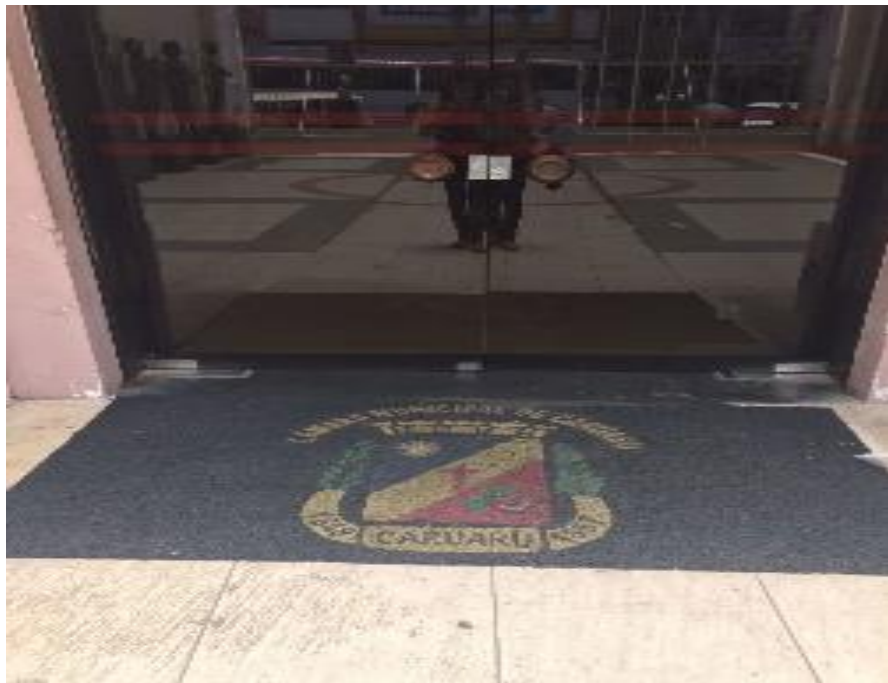
Imagens: A Autora.

O segundo local visitado foi a Câmara Municipal de Caruaru, situada na rua Quinze de Novembro, 201, bairro Nossa Senhora da Dores, a pesquisa se deu no dia 31/01/2017, existe na entrada uma placa, sinalizando vaga para deficientes, que está devidamente pintada e ao lado dela, outra placa sinalizando a vaga para idoso. A entrada principal oferece o ingresso ao salão principal, é ampla, dando a possibilidade de acesso a cadeirante e existe locais sinalizados para o acomodo das cadeiras de rodas. Destaque-se que em alguns lugares existem pisos antiderrapantes, entretanto, conforme imagens abaixo, após o salão mencionado existe um corredor, nele ficam alguns gabinetes dos vereadores, o qual é possível a passagem de portadores de deficiência, porém, existe um primeiro andar onde têm mais gabinetes e um outro salão e uma parte de baixo onde tem a copa e algumas salas, a qual única forma de acesso ao primeiro andar e a parte de baixo é por meio de escadas, impossibilitando portanto, que um cadeirante tenha acesso.

Acrescente-se que, no fim do corredor encontra-se um banheiro que fica fechado e para ter ingresso, é necessário solicitar a chave, ele não tem identificação que é para portadores de deficiência, mas possui barras de apoio e é espaçoso, com

papel baixo e estava em um bom estado de conservação, apenas o espelho que se encontrava um pouco alto e o papel de secar as mãos, que dificilmente um cadeirante teria acesso.

Câmara Municipal de Caruaru
Estacionamento para pessoas com deficiência e entrada principal (2017)



Parte interna com degraus, Câmara Municipal de Caruaru (2017).



Banheiro específico para pessoas com deficiência, Câmara Municipal de Caruaru (2017).



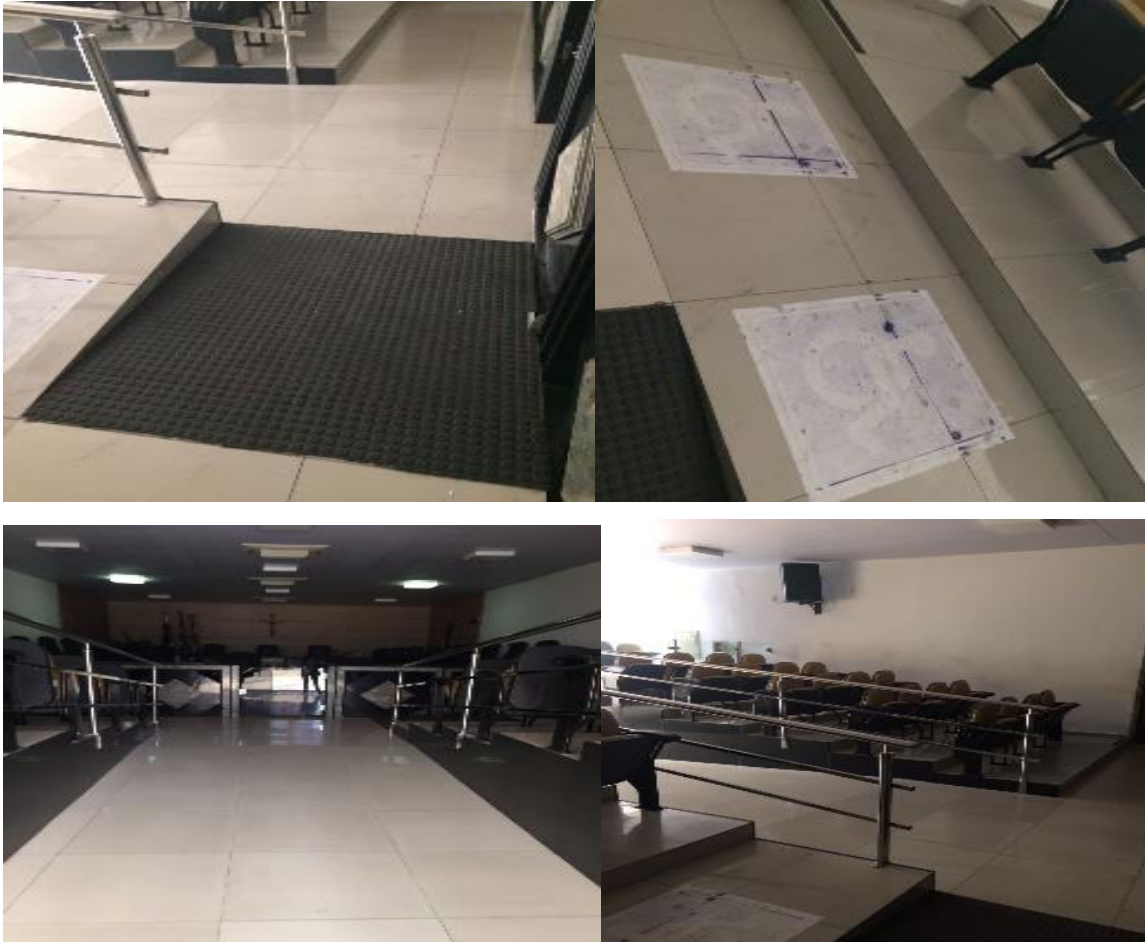
Corredor principal e entrada ao gabinete do vereador, Câmara Municipal de Caruaru (2017).



Rampa de acesso, Câmara Municipal de Caruaru (2017).



Plenário da Câmara Municipal de Caruaru (2017).



Imagens: A Autora.

O terceiro local pesquisado foi o Fórum Juiz Demóstenes Batista Veras, situado na Av. José Florêncio Filho, bairro Mauricio de Nassau. Restou verificado que existe o cumprimento das normas básicas de acessibilidade averiguadas no trabalho, pois, na entrada existe vaga de estacionamento devidamente sinalizada, pintada de azul, para cadeirantes e deficientes físicos em geral. Ao entrar na área externa do Fórum, é possível observar a rampa de acesso aos cadeirantes, em seguida visualiza-se na entrada da parte interna que existe uma porta giratória, mas o deficiente ou pessoa com mobilidade reduzida irá entrar por uma porta que fica ao lado da porta giratória, que é larga, possibilitando facilmente a entrada. O elevador dá acesso à todos os andares, os botões estão acessíveis e toda as entradas para as varas são amplas, possibilitando o ingresso de qualquer pessoa. Há um banheiro específico para deficientes e cadeirantes, que tem barras de ferro e faz mister ressaltar que o papel

higiênico, o lixo e a pia são baixos, o que proporciona à todos utilizar de maneira eficiente.

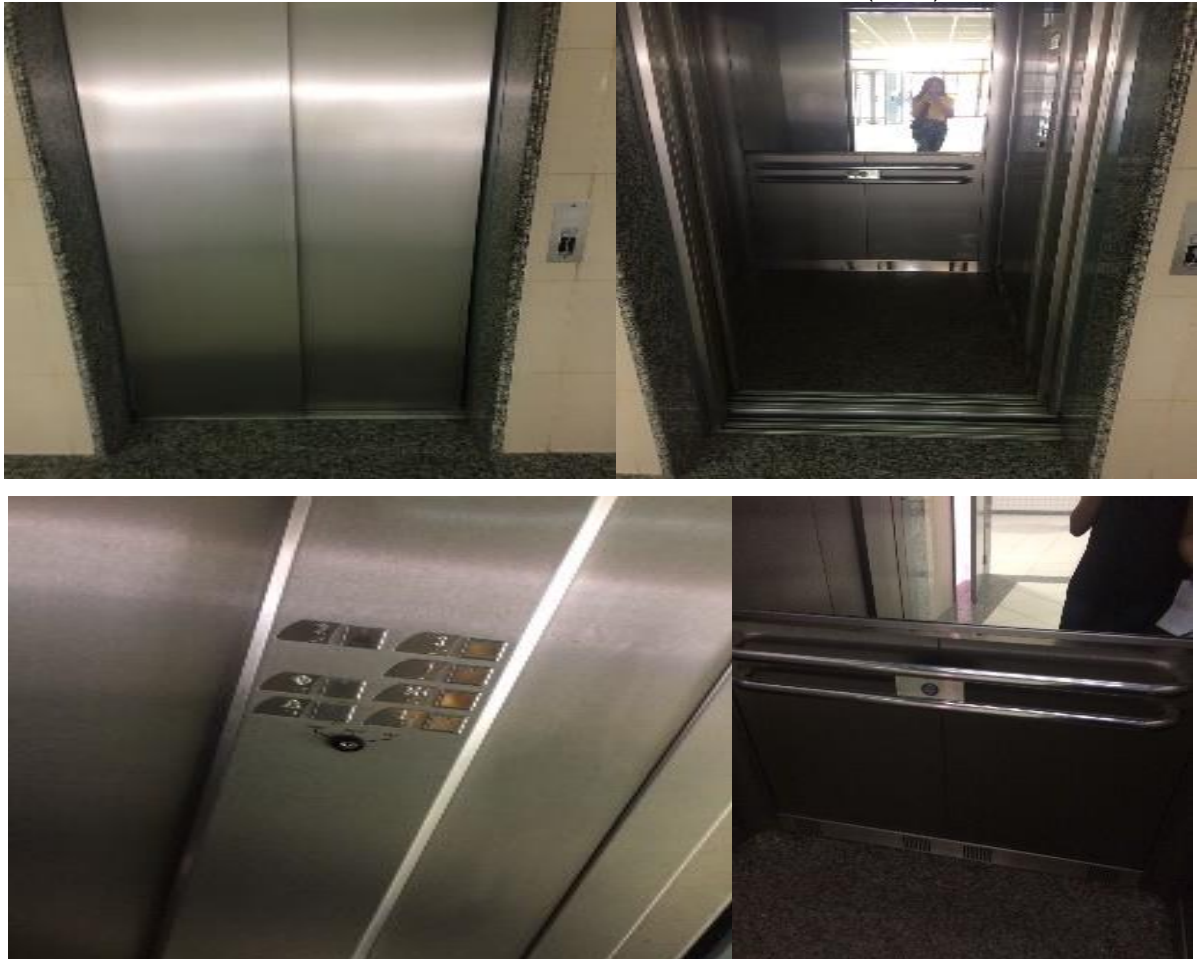
Fórum Juiz Demóstenes Batista Veras
Rampa de acesso (2017).



Entrada do Fórum Juiz Demóstenes Batista Veras (2017).



Elevador do Fórum Juiz Demóstenes Batista Veras (2017).



Banheiro específico para pessoas com deficiência, Fórum Juiz Demóstenes Batista Veras (2017).



Estacionamento específico para pessoas com deficiência, Fórum Juiz Demóstenes Batista Veras, (2017).



Imagens: A Autora.

Por fim, o último lugar explorado foi o Ministério Público de Pernambuco – Promotoria de Justiça de Caruaru, localizado na Av. José Florêncio Filho, bairro Maurício de Nassau, na entrada foi averiguado que existe no estacionamento uma vaga para deficientes e que é sinalizada, também pintada de azul, ao lado do estacionamento está a rampa de acesso ao MPPE – Caruaru. A entrada é ampla, e existe um banheiro no térreo específico para cadeirantes e deficientes, o qual conta com barras de apoio, além do mais, a pia, o papel higiênico e o lixo estão de fácil acesso. Para ir até as salas do primeiro andar existe uma plataforma elevatória, o qual um funcionário do MP prontamente auxilia a subida até o primeiro andar. Todas as salas possuem portas ampliadas e mesas baixas, o que permite que qualquer cidadão entre, conforme pode ser verificado nas imagens.

Ministério Público de Pernambuco, Promotoria de Justiça de Caruaru (2017).



Rampa de acesso e estacionamento específico para pessoas com deficiência, Ministério Público de Pernambuco - Caruaru (2017).



Entrada e Auditório do Ministério Público de Pernambuco - Caruaru (2017).



Entrada e Sala da Promotoria, Ministério Público de Pernambuco - Caruaru (2017).



Banheiro específico para pessoas com deficiência, Ministério Público de Pernambuco – Caruaru (2017).



Plataforma elevatória, Ministério Público de Pernambuco - Caruaru (2017).



Imagens: A Autora.

Conforme relatado, existe uma legislação específica que cuida dos direitos das pessoas com deficiência e uma das maiores dificuldades facilmente percebida é a impossibilidade de locomoção dentro de órgãos públicos, nas ruas, avenidas, pois falta, muitas vezes, a devida atenção que os gestores públicos deveriam dar aos deficientes e suas necessidades.

Vale mencionar que em uma cidade chamada Regente Feijó, que fica no estado de São Paulo, que contava, em 2016, com aproximadamente 19.860 habitantes⁹³, houve uma ação para tornar os locais acessíveis. A Promotoria de Justiça entrou com uma ação civil pública, com pedido de liminar, contra a Fazenda Pública Municipal e o prefeito Marco Antônio Pereira da Rocha (PSDB) para que 41 locais públicos do município fosse adaptados às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. De acordo com o Ministério Público Estadual (MPE), foi apurado em inquérito civil que "diversos prédios públicos e vias públicas em Regente Feijó não se encontram adaptados às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, o que tem impedido que elas tenham acesso, de

⁹³ IBGE CIDADES. Disponível em: <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?codmun=354240>. Acesso em: 20 jan. 2017.

forma adequada e digna, aos serviços públicos prestados". A promotora Vanessa Zorzan, autora da ação civil pública, citou no documento que, durante o trâmite do procedimento administrativo, foram feitas diversas diligências na tentativa de resolver a questão. Além disso, a promotora afirmou que o município apresentou um cronograma de reforma dos imóveis e a Prefeitura foi chamada para firmar um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com base neste calendário.

A Promotoria ressaltou que "inúmeras diligências" foram efetuadas na tentativa de propor ao município a adaptação de suas instalações aos moradores com deficiência ou mobilidade reduzida. "O que se verificou foi a omissão do ente municipal que perdura, ao menos, há quase seis anos, e sem qualquer sinalização de resolução da problemática de forma voluntária, o que culminou na necessidade da propositura da presente ação, inclusive com a responsabilização do prefeito", pontuou a promotora. Na ação, a promotora elencou os 41 locais, entre eles o Paço Municipal, a Câmara Municipal, Unidades Básicas de Saúde, escolas, estádio municipal, ginásio de esportes e anfiteatro, entre outros⁹⁴.

Logo, é importante respeitar e adequar os espaços públicos as regras de acessibilidade, pois existem punições para o descumprimento dessas regras, como aconteceu com o prefeito e com a Fazenda Pública Municipal de Regente Feijó que após inúmeras diligências e ser chamada para firmar um TAC (termo de ajustamento de conduta), está respondendo a uma ação civil pública.

Em sobrepondo-se a jurisprudência a seguir, ver-se-á a relevância em tornar os locais públicos acessíveis a todos os cidadãos.

APELAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO MEDIATO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACESSIBILIDADE AOS CENTROS ESPORTIVOS MUNICIPAIS. Garantia constitucional de acessibilidade para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Obrigação do Poder Público desenvolver a tarefa de viabilizar o cumprimento da promessa constitucional e garantir o acesso adequado aos ginásios esportivos pelos cidadãos portadores de restrição de mobilidade. Inatividade do Município. Laudo pericial identifica a falta de adaptação de várias unidades esportivas. Inatividade do poder público. Relevância do direito à acessibilidade. Aplicação do artigo 227, § 2º e artigo 244 da Constituição Federal. "ASTREINTES". A providência sancionatória expressa a essência da tutela específica e representa verdadeiro mecanismo

⁹⁴ HAMADA, Heloise. **Promotoria cobra acessibilidade em 41 locais públicos de Regente Feijó**. Ação civil pública solicita que os prédios sejam adequados. MPE considera ato de improbidade administrativa a falta das obras. Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/presidente-prudente-regiao/noticia/2016/04/promotoria-cobra-acessibilidade-em-41-locais-publicos-de-regente-feijo.html>. Acesso em: 25 jan. 2017.

de indução ou indutivo, que serve para influenciar e induzir o sancionado ao comportamento que dele se espera diante da ordem judicial, motivo pelo qual deve ser adequado, compatível e necessário. Valor mantido. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRAZO PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS DE ADAPTAÇÃO. Circunstâncias que envolvem a tarefa imposta para o Município. Extensão significativa das obras. Necessidade de fomento ao critério técnico de qualidade nos mecanismos a serem executados. Dilação do prazo de conclusão para 180 dias. Capítulo da sentença reformado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-SP - APL: 00303602620108260564 SP 0030360-26.2010.8.26.0564, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 27/01/2016, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/01/2016)⁹⁵

Mostra-se, portanto, um espaço público que seria no caso em tela um centro esportivo municipal, que não estava de acordo com as regras de acessibilidade, fazendo-se necessário, uma providência do judiciário para impor ao município que realizasse as devidas adaptações, para que os locais sejam transitados por todos. Entende-se portanto, que as regras devem ser respeitadas, pois trata-se de um direito assegurado a todos que têm algum tipo de deficiência, caso contrário, o município poderá sofrer sanções.

Desta forma, restou evidenciado que em Caruaru, existem locais que cumprem integralmente e outros que cumprem parcialmente as regras básicas de acessibilidade analisadas, pois existem alguns detalhes nos prédios que precisam de adaptação, para que os deficientes e os que possuem mobilidade reduzida, adentre nos locais com facilidade, de maneira digna.

Os locais que não estão totalmente adequados, devem o mais breve possível promover obras, em busca de adaptação. Pois, é de grande relevância à sociedade o direito à acessibilidade. Desta forma, como citado na Jurisprudência já aludida e, também tendo em vista o Município de Regente Feijó, este ente poderá ser compelido a fazer as devidas adequações. Ou seja, um determinado prazo para adaptar os locais públicos. A Constituição Federal e a Lei de Improbidade Administrativa, traz as consequências com o descumprimento, respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

⁹⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. APL: 00303602620108260564 – nº 8775. Rel. José Maria Câmara Junior. 9ª Câmara de Direito Público. Julgado em: 27/01/2016. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9116519&cdForo=0&vlCaptcha=HRXKA>. Acesso em: 18 fev. 2016.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

III – na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos⁹⁶.

Desta forma, existem sanções para o desrespeito à Lei de Improbidade Administrativa, e elas podem ser vistas como reações sociais, em face da inobservância de deveres relevantes para a produção e reprodução da vida em sociedade⁹⁷. Logo, faz-se necessário entender o procedimento e a instauração de uma ação civil pública. Inicialmente o Ministério Público poderá instaurar um inquérito civil para apurar determinado não cumprimento das regras de acessibilidade impostas na legislação, conforme previsto na Constituição Federal:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, de meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos⁹⁸.

Em uma breve análise acerca do inquérito civil:

Desenvolve-se o procedimento investigatório na Promotoria de Justiça do local do fato/dano, também a sede territorial da futura ação civil de improbidade... O inquérito civil, no âmbito da persecução aos atos de improbidade administrativa, é o procedimento administrativo de caráter investigatório, cujo objetivo é coletar subsídios para a ação civil destinada a responsabilizar autores de atos de improbidade... Instaurar inquérito civil é dever do representante ministerial, sempre que se lhe apresentarem os elementos mínimos indiciários da ocorrência de ato de improbidade administrativa⁹⁹.

⁹⁶ BRASIL. **Lei 8.429/92** (Lei de Improbidade Administrativa – LIA). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm. Acesso em: 01 fev. 2017.

⁹⁷ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Atos de Improbidade Administrativa**. Doutrina, Legislação e Jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2008. P. 340.

⁹⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 09/02/2017.

⁹⁹ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Atos de Improbidade Administrativa**. Doutrina, Legislação e Jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2008. pp. 218/219.

Vale salientar que se busca em um primeiro momento, a identificação das hipóteses que, em tese, ao teor do texto constitucional e da legislação infraconstitucional, legitimam a atuação do Ministério Público, vale dizer, a identificação da existência de lesão ou ameaça a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos¹⁰⁰. Portanto, locais que não são acessíveis as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, após a instauração do inquérito civil, que é presidido pelo próprio Ministério Público¹⁰¹, e verificado de fato que as regras não estão sendo cumpridas, poderá ser instaurado uma ação civil pública.

O Ministério Público poderá entrar com a ação civil pública para defender a proteção em juízo. Sendo assim, se o Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública, em defesa de quaisquer interesses difusos ou coletivos, especificamente do patrimônio público; se, também, tem legitimação concorrente à ação cabível no âmbito da improbidade administrativa (Art. 17 da LIA); Se a Lei nº 8.429/92 não especifica a natureza da ação que regula, limitando-se a definir-lhe o rito (ordinário), inexistente razão, de matriz jurídica, a desaconselhar o entendimento que eleva a ação civil de improbidade administrativa ao nível de ação civil pública.¹⁰²

Antes de abordar de maneira mais específica a ação civil pública, merece importância destacar que antes do ajuizamento da ação, de maneira extrajudicial ou durante o trâmite do procedimento, a Prefeitura, na figura do gestor público, poderá ser chamada para firmar um compromisso de realização de mudanças na estrutura dos locais para se adequar, identificado como Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), inclusive determinando um prazo para efetivo cumprimento. A lei da ação civil pública (Lei nº 7.347/1985), em seu art. 5º, aduz que possui legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar, o Ministério Público e em seu parágrafo 6º, disciplina sobre o Termo.

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial¹⁰³.

¹⁰⁰ GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade Administrativa**. 6 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011, pp. 650/651.

¹⁰¹ GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade Administrativa**. 6 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011, p. 649.

¹⁰² FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Atos de Improbidade Administrativa**. Doutrina, Legislação e Jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2008. p. 302

¹⁰³ BRASIL. **Lei da Ação Civil Pública**. (Lei nº 7347/1985). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm. Acesso em: 20/02/2017.

Vale destacar o que relata o professor Paulo Cezar Pinheiro Carneiro sobre o Termo:

O seu conteúdo representa o reconhecimento de uma obrigação, legal a ser cumprida, passando o cumprimento da mesma a ser um dever jurídico daquele que propôs ajustar a sua conduta. Ela não se confunde com transação que pressupõe concessões recíprocas, que não ocorreram no compromisso de ajustamento de conduta. Aliás, em tese, a transação somente seria cabível em sede de direitos coletivos e individuais homogêneos, uma vez individualizados todos os interessados, que obrigatoriamente deveriam aquiescer com as condições estabelecidas. Nada impede a sua celebração durante a própria relação processual, quando em curso ação em defesa do interesse difuso¹⁰⁴.

Ademais, conforme citado, caso seja verificado negligência ou omissão com o descumprimento do prazo estabelecido, poderá ser configurado o dolo na conduta do agente, e por consequência dar causa a instauração de uma ação civil pública. Dependerá do caso concreto, conforme entendimentos jurisprudenciais a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DESCUMPRIMENTO PARCIAL DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA - IRREGULARIDADE - ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92 - AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO - ATO DE IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA MANTIDA. A conduta do agente público, embora irregular, nem sempre pode ser tipificada como ímproba. No caso em tela, em que pese ter sido comprovado o parcial descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, não se caracterizou ato de improbidade administrativa, visto que o apelado provou ter empenhado esforços para cumprir integralmente o pactuado, o que afasta a alegada má-fé em sua conduta. Como cediço, o elemento subjetivo é essencial à caracterização do ato de improbidade, à luz da natureza sancionatória da Lei 8.429/92, e, para a configuração do tipo previsto no art. 11, é necessária a constatação do dolo genérico do agente. Na hipótese dos autos, percebe-se, sim, que houve irregularidade em razão do descumprimento do TAC, sem o intuito, entretanto, por parte do apelado, de violar princípios administrativos. Vale dizer, não houve comprovação de dolo ou má-fé a revelar um comportamento desonesto do recorrido.

(TJ-MG - AC: 10064070018177001 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 16/02/2016, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/02/2016)¹⁰⁵

¹⁰⁴ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro *apud* GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade Administrativa**. 6 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011, pp.733/734.

¹⁰⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. AC: 10064070018177001 MG. Relator: Geraldo Augusto. 1ª Câmara Cível. Julgado em 16/02/2016. Disponível em:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXPREFEITO. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. AUSÊNCIA DO INTUITO DESONESTO (MALSÃO). ILEGALIDADE QUE NÃO CARACTERIZA ATO ÍMPROBO PREVISTO NO ART. 11, CAPUT E INCISO II, DA LEI N.º 8.429/92. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. 6. A omissão de ex-Prefeito no cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta, mesmo que por considerável lapso temporal, mas despida da intenção desonesta de se favorecer ou de prejudicar terceiros, é insuficiente a enquadrá-la como incurso no art. 11, caput e inciso II, da Lei 8.429/92. Conduta ilegal, mas despida de desonestidade, não pode ser qualificada como ato de improbidade.

(PROCESSO Nº: 0800110-13.2014.4.05.8402 - APELAÇÃO APELANTE: ANTONIO SOARES DE ARAUJO ADVOGADO: RODRIGO DUTRA DE CASTRO GILBERTO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO - 4ª TURMA improbidade)¹⁰⁶

Logo, dependerá do motivo do descumprimento para aferição do dolo, da desonestidade. Destaque-se, inclusive a possibilidade de responsabilização do Prefeito. Desta forma, existe também a possibilidade de métodos para induzir a realização das obras, como multas, compelindo o cumprimento da obrigação, as chamadas astreintes.

A cominação da multa civil, conquanto suplemente o caráter de intimidação, geral pretendido pela Lei nº 8.429/92, deve ser avaliada, pelo julgador, com extremo critério, para que não se torne muito elevada para o agente público pobre nem insignificante para o rico, ou seja, para condizer com a real situação patrimonial de quem recebe a penalidade. É que pode se tornar inócua tanto se for excessiva como se for irrisória¹⁰⁷.

Sendo assim, é primordial a devida adequação dos órgãos públicos, com metas para o cumprimento de obras e compromisso com as normas de adequação, em virtude de ser um direito de suma importância conferido à todos.

¹⁰⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal. Apelação Nº: 0800110-13.2014.4.05.8402.Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto Neto. 4ª Turma. Disponível em: http://www.trf5.jus.br/data/2016/06/PJE/08001101320144058402_20160630_62626_40500004455269.pdf. Acesso em: 02 mar. 2017.

¹⁰⁷ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Atos de Improbidade Administrativa**. Doutrina, Legislação e Jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2008. p. 354

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado tem o dever de proteger a todos os cidadãos e zelar pelo cumprimento dos seus direitos, essa proteção com relação as pessoas com deficiência é um procedimento que está em andamento, sendo desenvolvida e conquistada diariamente. Partindo desse ponto de vista, deve-se considerar que foi uma grande conquista o Estatuto da Pessoa com Deficiência, como é conhecida, não apenas para os que tem algum tipo de deficiência ou mobilidade física reduzida, mas para a sociedade como um todo, pois em comunidade quando um ganha, todos ganham.

Ademais, é uma lei muito completa, que disciplina diversas situações cotidianas, uma delas se dá com a parte que trata especificamente de um problema enfrentado por todos os que tem deficiência, que o caso da falta de acessibilidade, retratando com isso, a necessidade de ter locais acessíveis à todos.

Em uma síntese do trabalho, é de fácil compreensão que enquanto direitos fundamentais, sendo positivados na Carta Magna, todos possuem direito à vida, à dignidade, à segurança, à igualdade, dentre outros, relacionando-se diretamente à isonomia material, pois é necessário que exista uma sensibilidade para interpretar a norma, levando em conta as peculiaridades de cada um.

Observando, para isso, onde deve ser implementado determinadas políticas afirmativas, para que todos possam ter acesso e usufruir aos mesmos direitos, portanto, tratando os iguais como iguais, sem o implemento das ações afirmativas, em virtude de não ser imprescindível a eles, entretanto, aos diferentes, deverá ser conferido tratamento desigual, na medida de suas desigualdades, isso é proporcionar um tratamento justo.

É sabido que, a expressão 'políticas afirmativas' utilizada, diz respeito a programas, medidas para que seja reduzida as desigualdades. Logo, o papel das políticas inclusivas é de fundamental importância, pois como analisado no trabalho tratado, os deficientes necessitam estar de fato incluídos na sociedade, com reservas respeitadas, locais acessíveis entre outras coisas.

No caso em tela, como mencionado, uma das maiores alterações promovidas pelo Estatuto se deu com a inclusão na Lei de Improbidade Administrativa, observando-se, desta forma, a importância de cumprir as normas de acessibilidade previstas no Estatuto era gritante a necessidade de disciplinar isso, pois o Brasil, até

então, em regra, não era um local que prezava por locais acessíveis.

No município de Caruaru, conforme relatado, existem locais que já cumpre os requisitos básicos analisados de maneira satisfatória e outros que não cumprem bem, ou em outras palavras cumprem de maneira muito parcial, sendo respeitadas apenas poucas regras, necessitando, desta forma, de adequações pontuais em seu ambiente.

É fundamental que a sociedade fiscalize esses espaços públicos, que cobre dos gestores o respeito aos deficientes e as pessoas com mobilidade física reduzida. Engajando-se nessa grande conquista que foi o Estatuto, para que o ele seja realmente aplicado, que seja eficaz. Acrescente-se que é crucial que pessoas com deficiência que possuam dificuldade de acesso em determinados locais que solicite e exija do poder público o cumprimento de seus direitos. Logo, desta forma, será construído um Brasil mais justo, digno e acessível à todos os brasileiros.

REFERÊNCIAS

AGENCIA SENADO. Paulo Paim comemora sanção da Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/06/paulo-paim-comemora-sancao-da-lei-de-inclusao-da-pessoa-com-deficiencia>.

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito Constitucional.** 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 176.

ALVARENGA, Aristóteles Junqueira *apud* MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. **O limite da Improbidade Administrativa, comentários à Lei nº8.429/92.** 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

AMIRALIAN, Maria LT; PINTO, Elizabeth B; GHIRARDI, Maria Ig; LICHTIG, Ida; MASINI, Elcie Fs; PASQUALIN, Luiz. **Conceituando Deficiência.** Laboratório Interunidades de Estudos sobre Deficiências do Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo. São Paulo, SP, Brasil. Disponível in: ><http://www.scielo.org/pdf/rsp/v34n1/1388><.

ARAUJO, Luiz Alberto David; MAIA, Maurício. Meio ambiente urbano constitucional e o cumprimento das regras de acessibilidade. **Revista de Direito Ambiental** | vol. 79/2015 | p. 431 - 448 | Jul - Set / 2015 | DTR\2015\13242. Disponível em: http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultlist/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000001588cc291938a193aa8&docguid=i013253b073d211e5af3c010000000000&hitguid=i013253b073d211e5af3c010000000000&spos=1&e_pos=1&td=8&context=62&crumb-action=append&crumb-label=documento&isdocfg=false&isfrommultisumm=true&startchunk=1&endchunk=1.

ARISTÓTELES, *apud* GALINDO, Bruno. **Direitos Fundamentais análise de sua concretização constitucional.** 1 ed. Curitiba: Juruá, 2013, p. 35.

ARISTÓTELES, *apud* NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional.** 5 ed. São Paulo: Método, 2011.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência. **Aprovado o Estatuto da Pessoa com Deficiência/Lei Brasileira da Inclusão.** Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/noticias/aprovado-o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencialei-brasileira-da-inclusao>.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência. **Lei Brasileira de Inclusão completa um ano de vigência.** Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/noticias/lei-brasileira-de-inclusao-completa-um-ano-de-vigencia>.

ATIQUE, Andraci Lucas Veltroni; VELTRONI, Alexandre Lucas. A pessoa portadora de deficiência e a educação no Brasil. **Revista de Direito Constitucional e**

Internacional. vol. 60/2007. p. 7 - 34 | Jul - Set / 2007. Disponível in: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/latestupdates/document?&src=rl&srguid=i0ad81815000001574372c0822116122d&docguid=l86195a20f25311dfab6f01000000000&hitguid=l86195a20f25311dfab6f010000000000&spos=7&epos=7&td=57&context=24&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#DTR.2007.425-n1>>.

BARBOZA, Márcia Noll. **Cem perguntas e respostas sobre Improbidade Administrativa: incidência e aplicação da Lei 8.429/1992.** 1ª ed. Brasília: ESMPU, 2008, p.14. Disponível em: ><https://escola.mpu.mp.br/linha-editorial/outras-publicacoes/100%20Perguntas%20e%20Respostas%20versao%20final%20EBOOK.pdf><.

BARACHO, J.A.O *apud* GALINDO, Bruno. **Direitos Fundamentais análise de sua concretização constitucional.** 1 ed. Curitiba: Juruá, 2013.

BARROSO, Luis Roberto. **Igualdade Perante a Lei. Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos.** vol. 2. p. 717 – 734. Ago 2011. DTR\2012\688. Disponível in: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/latestupdates/document?&src=rl&srguid=i0ad81815000001573ff816fc639e811b&docguid=l466a01a0629f11e194bf000085592b66&hitguid=l466a01a0629f11e194bf000085592b66&spos=22&epos=22&td=355&context=21&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>.

BENEDITO, Alessandra; MENEZES, Daniel Francisco Nagão. Políticas públicas de inclusão social: o papel das empresas. **Revista Ética e Filosofia Política** – Nº 16 – Volume 1 – junho de 2013. Disponível in: http://www.ufjf.br/eticaefilosofia/files/2009/08/16_1_benedito.pdf.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos.** (Trad. Carlos Nelson Coutinho). 10 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

_____. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm.

_____. **Lei 8.429/92** (Lei de Improbidade Administrativa – LIA). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm.

_____. **Lei da Ação Civil Pública.** (Lei nº 7347/1985). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm

_____. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. AGV: 21961/2012. Rel. Maria Aparecida Ribeiro. 4ª Câmara Cível. Julgado em: 19/06/2012. Disponível em: <http://servicos.tjmt.jus.br/ViewDocumento.aspx?key=4240024e-0ae1-46aa-912d-1e7a12f1dc97>. Acesso em: 10/12/2016.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. AC: 10064070018177001 MG. Relator: Geraldo Augusto. 1ª Câmara Cível. Julgado em 16/02/2016. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=14&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=APELA%C7%C3O%20C%CDVEL%20A%C7%C3O%20IMPROBIDADE%20ADMINISTRATIVA&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&listaOrgaoJulgador=1-1&listaRelator=2-2221893&dataPublicacaoFinal=23/02/2016&referenciaLegislativa=Clique%20na%20upa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. APL: 00303602620108260564 – nº 8775. Rel. José Maria Câmara Junior. 9ª Câmara de Direito Público. Julgado em: 27/01/2016. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9116519&cdForo=0&vI_Captcha=HRXKA.

_____. Tribunal Regional Federal. Apelação Nº: 0800110-13.2014.4.05.8402. Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto Neto. 4ª Turma. Disponível em: http://www.trf5.jus.br/data/2016/06/PJE/08001101320144058402_20160630_62626_40500004455269.pdf.

CARDOSO, Lais Vieira. **Aplicação da Lei de Improbidade Administrativa.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26326/aplicacao-da-lei-de-improbidade-administrativa>.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro *apud* GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade Administrativa.** 6 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. [et al]. **Direito Constitucional.** 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Grupo Nacional de Direitos Humanos.** Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/DireitosFundamentais/Acessibilidade/Roteiro_B%C3%A1sico_Avalia%C3%A7%C3%A3o_Acessibilidade_Sedes_MP.pdf.

CORREIA, Atala. **Estatuto da Pessoa com Deficiência traz inovações e dúvidas.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-03/direito-civil-atual-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-inovacoes-duvidas>.

DEL, Felipe. **Ponto, dia internacional da pessoa com deficiência**. Disponível em: <http://www.spescoladeteatro.org.br/noticias/ver.php?id=3615>.

DIMOULIS, Dimitri. MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ESTEVES, Diego; CRUZ, Elisa Costa; SILVA, Franklyn Roger Alves. As consequências materiais e processuais da lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência e o papel da defensoria pública na assistência jurídica das pessoas com deficiência. **Revista de Processo**. vol. 258/2016. p. 281 – 314. Ago / 2016. DTR\2016\22285 Disponível em: <http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/latestupdates/document?&src=rl&srguid=i0ad8181500000157f8f4572ee1fdef28&docguid=l4f508b20604411e69ebb010000000000&hitguid=l4f508b20604411e69ebb010000000000&spos=10&epos=10&td=14&context=79&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Atos de Improbidade Administrativa**, doutrina, legislação e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2008.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Direitos trabalhistas constitucionalizados: de 1824 a 1988 e 25 anos depois. **Revista de Direito do Trabalho**. vol. 155/2014. p. 13 – 20. Jan - Fev / 2014. DTR\2014\425. Disponível in: <http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad8181600000157a0514ba48ab40336&docguid=l5cc8faf087e611e38481010000000000&hitguid=l5cc8faf087e611e38481010000000000&spos=2&epos=2&td=5&context=17&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>.

GALINDO, Bruno. **Direitos Fundamentais análise de sua concretização constitucional**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2013.

GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade Administrativa**. 6 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. 15 ed. São Paulo: Rideel. 2012.

GOMES, Barbosa. **As ações afirmativas e os processos de promoção da igualdade efetiva**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, ed. 24, série Cadernos, 2003.

GONÇALVES, Flávio *apud* GALINDO, Bruno. **Direitos Fundamentais, análise de sua concretização constitucional**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2013.

HAMADA, Heloise. **Promotora cobra acessibilidade em 41 locais públicos de Regente Feijó**. Ação civil pública solicita que os prédios sejam adequados. MPE considera ato de improbidade administrativa a falta das obras. Disponível em:

<http://g1.globo.com/sp/presidente-prudente-regiao/noticia/2016/04/promotoria-cobra-acesibilidade-em-41-locais-publicos-de-regente-feijo.html>.

HOUAISS, Antonio. **Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa**, dez. 2001

IBGE CIDADES. Disponível em:
<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?codmun=354240>.

KINGDON *apud* HOCHMAN, Gilberto, ARRETCHE Marta, MARQUES Eduardo. **Políticas Públicas no Brasil**. 1 ed. Rio de Janeiro, Fiocruz, 2007.

LAGO, Ivan Jacopetti do. Atendimento prioritário da lei federal 13.146/2015 (estatuto da pessoa com deficiência) e o princípio da prioridade do registro de imóveis. **Revista de Direito Imobiliário**. vol. 80/2016. p. 293 – 318. Jan - Jun / 2016. DTR\2016\19749. Disponível em:
<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?t?&src=rl&srguid=i0ad6007a000001582b8e1d7d944cb43b&docguid=I251f22a01cb311e6befa010000000000&hitguid=I251f22a01cb311e6befa010000000000&spos=4&pos=4&td=14&context=161&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>.

LEMOS, Rafael Diogo Diógenes. Cotas Trabalhistas para Pessoas com Deficiência - Uma Análise Princiopológica. **Revista de Direito do Trabalho**. vol. 164/2015. p. 65 – 84. Jul - Ago / 2015. DTR\2015\13256. Disponível em:
<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000001588a3ac6eda4761f22&docguid=I08787070749811e59187010000000000&hitguid=I08787070749811e59187010000000000&spos=1&epos=1&td=17&context=11&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>.

MACIEL, Maria Regina Cazzanica. **Portadores de deficiência, a questão da inclusão social**. São Paulo Perspec. vol.14. n.2. São Paulo. Apr./June 2000. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392000000200008.

MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva *apud* NERI JUNIOR, Nelson. Ato ímprobo - requisitos caracterizadores - distinção contatos sociais ou por mera cortesia. **Soluções Práticas de Direito** - Nelson Nery Junior. vol. 2/2014. p. 531 – 555. Set / 2014. Disponível em:
<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?t?&src=rl&srguid=i0ad81815000001586e60f638f4be6cff&docguid=Id1d01b3043ac11e49253010000000000&hitguid=Id1d01b3043ac11e49253010000000000&spos=17&epos=17&td=108&context=51&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>.

label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#DTR.2014.172885-n22.

MAZZILLI, Hugo Nigro. O ministério público e a pessoa portadora de deficiência. **Revista dos Tribunais**. vol. 791/2001. p. 107 – 118. Set / 2001. Disponível em: <http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/latestupdates/document?&src=rl&srguid=i0ad81815000001574372c0822116122d&docguid=le323e490f25011dfab6f01000000000&hitguid=le323e490f25011dfab6f010000000000&spos=10&epos=10&td=57&context=130&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>.

MEIRELLES, Hely Lopes *apud* FAZZIO JUNIOR, Waldo. Atos de Improbidade Administrativa, doutrina, legislação e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2008.

MELLO FILHO, Álvaro. O princípio da isonomia e os privilégios processuais da fazenda pública. **Revista de Processo**. vol. 75/1994. p. 166 – 182. Jul - Set / 1994. Doutrinas Essenciais de Direito Tributário. vol. 2. p. 255 – 278. Fev / 2011. DTR\1994\590. In: <http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?src=docnav&ao=&fromrend=&srguid=i0ad81815000001571a6a50c418c7b22a&epos=3&spos=3&page=0&td=355&savedSearch=&searchFrom=&context=9&crumb-action=append&crumb-label=Documento>.

MELLO, Marco Aurélio Mendes de Farias. Óptica constitucional - a igualdade e as ações afirmativas. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. vol. 15/2002. p. 13 – 20. Jan - Mar / 2002. Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos. vol. 4. p. 1357 – 1366. Ago / 2011. DTR\2002\14. Disponível em [http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad60079000001572afe9838c2789812&docguid=l788b4f40f25211dfab6f010000000000&hitguid=l788b4f40f25211dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=24&context=9&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1](http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad60079000001572afe9838c2789812&docguid=l788b4f40f25211dfab6f01000000000&hitguid=l788b4f40f25211dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=24&context=9&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1).

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 6 ed. São Paulo: Atlas. 2005.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 5 ed. São Paulo, Método, 2011.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. **Direito Administrativo**. 22 ed. São Paulo: Atlas S.A. 2009.

PIOVESAN, Flávia; CARVALHO, Luciana Paula Vaz de *apud* OLIVEIRA, Renato Neves de. A busca dos direitos sociais através das políticas de ações afirmativas. **Revista de Direito Educacional**. vol. 5/2012. pág. 141 – 175. Jan - Jun / 2012. DTR\2012\450740 <http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad81815000001571fceb82776011ba5&docguid=l62a93670175211e2a970010000000000&hitguid=l62a93670175211e2a970010000000000&spos=7&epos=7&td=24&context=15&crumb-action=append&crumb-label=Documento>.

label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1
#DTR.2012.450740-n4<.

PLATÃO, *apud* GALINDO, Bruno. Direitos Fundamentais, análise de sua concretização constitucional. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2013, p.35.

Resolução ONU Nº 2.542/75. **Declaração dos Direitos das Pessoas Portadores de Deficiências.** Disponível em:
<http://www.ppd.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=306>.

RIBAS, João B. Cintra. **O que são pessoas deficientes.** São Paulo. Brasiliense, 1985.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes *apud* Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. Óptica constitucional - a igualdade e as ações afirmativas. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais.** vol. 15/2002. p. 13 – 20. Jan - Mar / 2002. Disponível em:
[http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6007a00000157b43d1237e6b57521&docguid=l788b4f40f25211dfab6f01000000000000&hitguid=l788b4f40f25211dfab6f01000000000000&spos=2&epos=2&td=24&context=19&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1](http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6007a00000157b43d1237e6b57521&docguid=l788b4f40f25211dfab6f010000000000&hitguid=l788b4f40f25211dfab6f01000000000000&spos=2&epos=2&td=24&context=19&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1).

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes *apud* SIMÃO NETO, Calil. Ações afirmativas e inclusão social: uma correta compreensão sobre as cotas universitárias. **Revista de Direito Educacional.** vol. 2/2010. p. 94 – 119. Jul - Dez / 2010. Disponível em:
<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000015a6c1feae69308d36c&docguid=ld02617003e5e11e09ce30000855dd350&hitguid=ld02617003e5e11e09ce30000855dd350&spos=4&epos=4&td=27&context=45&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 35 ed. Malheiros: São Paulo, 2011.

SIRENA, Hugo Cremonez. A incapacidade e a sistemática geral do direito civil sob a égide do novo estatuto das pessoas com deficiência (lei 13.146/2015). **Revista de Direito Privado.** vol. 70/2016. p. 135 – 150. Out / 2016. DTR\2016\24174. Disponível em:
[http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/latestupdates/document?&src=rl&srguid=i0ad8181500000157f8f4572ee1fdef28&docguid=lb0fa96e08c4a11e690d40100000000000000&hitguid=lb0fa96e08c4a11e690d40100000000000000&spos=13&epos=13&td=14&context=79&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1](http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/latestupdates/document?&src=rl&srguid=i0ad8181500000157f8f4572ee1fdef28&docguid=lb0fa96e08c4a11e690d401000000000000&hitguid=lb0fa96e08c4a11e690d40100000000000000&spos=13&epos=13&td=14&context=79&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1).

UNIVERSAL. **Novo dicionário da língua portuguesa.** São Paulo: Texto Gráfica, 2008, p.20.

VILLELA, Flavia. **IBGE: 6,2% da população têm algum tipo de deficiência.**
Disponível em: <http://www.ebc.com.br/noticias/2015/08/ibge-62-da-populacao-tem-algum-tipo-de-deficiencia>.

ANEXOS

Anexo I – Roteiro básico para avaliação da acessibilidade adaptado e utilizado na pesquisa.

DESCRIÇÃO	SIM	NÃO	NÃO SE APLICA	SITUAÇÃO ENCONTRADA
1. CALÇADA				
a) Possui faixa livre para pedestre				
b) É nivelada com os lotes vizinhos?				
c) Os desníveis entre o lote e o nível da calçada são vencidos sempre no interior do lote?				
d) O nível da calçada respeita sempre o meio-fio instalado, sem sobreposição de piso ou descaracterização deste nível?				
e) É livre de obstáculos no piso que comprometa a rota acessível?				
1.1 QUANTO AO PISO UTILIZADO				
a) É antiderrapante?				
b) É contínuo, sem ressaltos ou depressões?				
c) É regular, estável e não trepidante?				
d) A vegetação, assim como ramos, galhos e arbustos de árvores estão localizados fora da faixa livre de circulação (rota acessível) e em área contígua ao meio-fio?				
2. ESTACIONAMENTO				
	SIM	NÃO	Não se aplica	SITUAÇÃO ENCONTRADA
a) Possui 2% das vagas destinadas a pessoas com deficiência e mobilidade reduzida com, no mínimo, uma vaga?				
b) Possui vagas destinadas a idosos com, no mínimo, uma vaga?				
c) Se a vaga é localizada em via pública, existe guia				

rebaixada de acesso à calçada?				
d) Existe rota acessível interligando as vagas do estacionamento até o interior da edificação?				
e) Existe rampa para eliminar os desníveis existentes até a edificação?				
f) As vagas reservadas para pessoas com deficiência possuem sinalização horizontal e vertical de acordo com as Resoluções 236/07 e 304/08 do CONTRAN?				
g) As vagas reservadas para pessoas com deficiência e idosos possuem sinalização horizontal e vertical de acordo com as Resoluções 236/07 e 303/08 do CONTRAN?				
h) O piso do estacionamento é antiderrapante, nivelado e sem inclinação?				
3. ACESSO À EDIFICAÇÃO	SIM	NÃO	Não se aplica	SITUAÇÃO ENCONTRADA
a) Há a garantia de, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos?				
b) Há a possibilidade de ampliação do número de acessos livres de obstáculos na edificação?				
c) Caso todas as entradas não sejam acessíveis, há sinalização informativa, indicativa e direcional da localização das entradas acessíveis?				
3.1 QUANTO AO PISO UTILIZADO:				
a) É antiderrapante?				
b) É regular, estável e não trepidante?				
c) Possui sinalização informativa e direcional dos acessos da edificação?				
4. CIRCULAÇÃO INTERNA	SIM	NÃO	Não se aplica	SITUAÇÃO ENCONTRADA

a) A largura dos corredores é de no mínimo 1,50m?				
b) É antiderrapante, regular, estável e não trepidante?				
c) Forrações, tapetes e carpetes embutido no piso e nivelados, firmemente fixados ao piso				
d) Além de escada, existe outra forma de acesso para vencer desníveis existentes, tais como rampa, elevador ou plataforma móvel?				
e) O corrimão é duplo e contínuo nos dois lados da rampa?				
f) Há sinalização em Braille, informando sobre os pavimentos, no início e no final das rampas fixas, instalada na geratriz superior do prolongamento horizontal do corrimão?				
g) O piso dos degraus é antiderrapante e estável?				
h) Possui corrimão contínuo instalado nas duas laterais da escada?				
4.1 QUANTO AOS ELEVADORES:				
a) Oferecem acesso a todos os pavimentos?				
b) O piso da cabine possui superfície rígida e antiderrapante?				
c) O piso da cabine contrasta com o da circulação?				
d) As portas do elevador contrastam com o acabamento da parede circundante?				
e) O sistema de abertura da porta é do tipo corrediço horizontal automático?				
f) Há espelho ou vidro que permita ao usuário de cadeira de rodas observar obstáculos enquanto se move para trás ao sair do elevador?				
5. ESQUADRIAS	SIM	NÃO	Não se aplica	SITUAÇÃO ENCONTRADA
a) Em caso da necessidade de portas giratórias ou catracas, existe outro acesso vinculado à rota acessível?				
b) Portas dispostas de maneira a permitir sua completa				

abertura?				
c) As portas acionadas por sensores de presença são ajustadas para detectar pessoas de baixa estatura, crianças e usuários de cadeiras de rodas?				
6. BANHEIROS	SIM	NÃO	Não se aplica	SITUAÇÃO ENCONTRADA
a) O piso é antiderrapante?				
b) O sentido de abertura da porta é para fora?				
6.1 QUANTO À BACIA SANITÁRIA:				
a) Caso o projeto contemple banheiro acessível, as bacias sanitárias, possuem barras de apoio?				
6.2 QUANTO AO LAVATÓRIO:				
a) Tratando-se de banheiro acessível, há obrigatoriamente lavatório dentro do box de modo a não interferir na área de transferência para a bacia sanitária?				
9. AUDITÓRIOS E SIMILARES	SIM	NÃO	Não se aplica	SITUAÇÃO ENCONTRADA
a) A quantidade de espaços reservados para pessoas em cadeira de rodas na área destinada ao público atende à exigência do Decreto 5.296/04 ou da NBR 9050/04 (aplicando-se o mais favorável, conforme o caso)?				
b) Estes locais estão localizados em uma rota acessível vinculada a uma rota de fuga e saída de emergência acessível?				
c) Há local, no palco, para posicionamento do intérprete de Libras identificado com o símbolo internacional de pessoas com deficiência auditiva (surdez)?				
9.1 BALCÃO DE ATENDIMENTO				
a) Permite que o usuário de cadeira de rodas avance sob o balcão?				

**Foram considerados apenas alguns itens exigidos pela NBR 9050/2004 e legislação federal em vigor, remetendo-se consulta às leis estaduais e municipais.*

Anexo II - Roteiro básico para avaliação da acessibilidade respondido.

DESCRIÇÃO	PREFEITURA	CÂMARA	FÓRUM	MP
1. CALÇADA				
a) Possui faixa livre para pedestre	Sim	Sim	Sim	Sim
b) É nivelada com os lotes vizinhos	Sim	Sim	Sim	Sim
c) Os desníveis entre o lote e o nível da calçada são vencidos sempre no interior do lote?	Não	Sim	Sim	Sim
d) O nível da calçada respeita sempre o meio-fio instalado, sem sobreposição de piso ou descaracterização deste nível?	Sim	Sim	Sim	Sim
e) É livre de obstáculos no piso que comprometa a rota acessível?	Sim	Sim	Sim	Sim
1.1 QUANTO AO PISO UTILIZADO				
a) É antiderrapante ?	Sim	Sim	Sim	Sim
b) É contínuo, sem ressalto ou depressões?	Não	Sim	Sim	Sim
c) É regular, estável e não deprimido	Não	Sim	Sim	Sim
d) A vegetação, assim como ramos, galhos e arbustos de árvores estão localizados fora da faixa livre de circulação (rota acessível) e em área contígua ao meio-fio?	Sim	Sim	Sim	Sim
2. ESTACIONAMENTO				
a) Possui 2% das vagas destinadas a pessoas com deficiência e mobilidade reduzida com, no mínimo, uma vaga?	Sim	Sim	Sim	Sim
b) Possui vagas destinadas a idosos com, no mínimo, uma vaga?	Não	Sim	Sim	Não
c) Se a vaga é localizada em via pública, existe guia rebaixada de acesso à calçada?	Sim, mas precário	Não se aplica (x)	Não se aplica (x)	Não se aplica (x)
d) Existe rota acessível interligando as vagas do estacionamento até o interior da edificação?	Sim	Sim	Sim	Sim
e) Existe rampa para eliminar os desníveis até a edificação?	Sim	Sim	Sim	Sim
f) As vagas reservadas para pessoas com deficiência possuem sinalização horizontal e vertical de acordo com as Resoluções 236/07 e 304/08 do COTRAN	Sim	Sim	Sim	Sim
g) As vagas reservadas para pessoas com deficiência e idosos possuem sinalização horizontal e vertical de acordo com as Resoluções 236/07 e 303/08 do CONTRAN?	Não identificado	Não identif.	Sim	Sim
h) O piso do estacionamento é antiderrapante, nivelado e sem inclinação?	Na rua	Na rua	Sim	Sim
3. ACESSO À EDIFICAÇÃO				
a) Há a garantia de, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços livre de barreiras e de obstáculos ?	Sim	Sim	Sim	Sim
b) Há a possibilidade de ampliação do número de acessos livres de obstáculos na edificação?	Sim	Não identif.	aplica	aplica
c) Caso todas as entradas não sejam acessíveis, há sinalização informativa, indicativa e direcional da localização das entradas acessíveis?	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica

3.1 QUANTO AO PISO UTILIZADO				
a) É antiderrapante ?	Sim	Sim	Sim	Sim
b) É regular, estável e não trepidante?	Sim	Sim	Sim	Sim
c) Possui sinalização informativa e direcional dos acessos?	Não identificado	Não identif.	Não identif.	Sim
4. CIRCULAÇÃO INTERNA				
a) A largura dos corredores é de no mínimo 1,50m?	Alguns locais	Alguns locais	Sim	Sim
b) É antiderrapante, regular, estável e não trepidante?	Sim	Sim	Sim	Sim
c) Forrações, tapetes e carpetes embutido no piso e nivelados, firmemente fixados ao piso ?	Alguns locais	Não identif.	Sim	Sim
d) Além de escada, existe outra forma de acesso para vencer desníveis existentes, ex. rampa, elevador ou plataforma móvel?	Sim	Não	Sim	Plataforma Elevatória
e) O corrimão é duplo e contínuo nos dois lados da rampa?	Sim	Não se aplica	Sim	Sim
f) Há sinalização em Braille, informando sobre os pavimentos, no início e no final das rampas fixas, instalada na geratriz superior do prolongamento horizontal do corrimão?	Não identificado	Não identif.	Não identif.	identificado
g) O piso dos degraus é antiderrapante e estável?	Sim	Sim	Sim	Sim
4. CIRCULAÇÃO INTERNA				
h) Possui corrimão contínuo instalado nas duas laterais da escada?	Sim	Não	Sim	Sim
4.1 QUANTO AOS ELEVADORES:				
a) Oferecem acesso a todos os pavimentos?	Sim	Não se aplica	Sim	Sim, Plat.E
b) O piso da cabine possui superfície rígida e antiderrapante?	Não	Não se aplica	Sim	Sim
c) O piso da cabine contrasta com o da circulação?	Sim	Não se aplica		
d) As portas do elevador contrastam com o acabamento da parede circundante?	Sim	Não se aplica	Sim	Não se aplica
e) O sistema de abertura da porta é do tipo correção horizontal automático?	Sim	Não se aplica	Sim	Não se aplica
f) Há espelho ou vidro que permita ao usuário de cadeira de rodas observar obstáculos enquanto se move ao sair do elevador?	Não	Não se aplica	Sim	Não se aplica
5. ESQUADRIAS				
5.1 PORTAS				
a) Em caso da necessidade de portas giratórias ou catracas, existe outro acesso vinculado à rota acessível?	Não se aplica	Não se aplica	Sim	Não se aplica
b) Portas dispostas de maneira a permitir sua completa abertura?	Algumas	Sim	Sim	Sim
c) As portas acionadas por sensores de presença são ajustadas para detectar pessoas de baixa estatura, crianças e usuários de Cadeiras de rodas?	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica
6. BANHEIROS				
a) O piso é antiderrapante?	Sim	Sim	Sim	Sim
b) O sentido de abertura da porta é para fora?	Dentro	Dentro	Dentro	Dentro

6.1 QUANTO À BACIA SANITÁRIA:				
a) Caso o projeto contemple banheiro acessível, as bacias sanitárias,				
possuem barras de apoio?	Sim	Sim	Sim	Sim
6.2 QUANTO AO LAVATÓRIO:				
a) Tratando-se de banheiro acessível, há obrigatoriamente lavatório				
dentro do box de modo a não interferir na área de transferência				
para a bacia sanitária?	Não se aplica	Sim	Sim	Sim
7. AUDITÓRIOS E SIMILARES				
a) A quantidade de espaços reservados para pessoas em cadeira de				
rodas na área destinada ao público atende à exigência do Decreto				
5.296/04 ou da NBR 9050/04 (aplicando-se o mais favorável,				
conforme o caso)?	Não se aplica	Sim	Sim	Sim
b) Estes locais estão localizados em uma rota acessível vinculada a uma				
rota de fuga e saída de emergência acessível?	Não se aplica	Sim	Sim	Sim
c) Há local, no palco, para posicionamento do intérprete de Libras				
identificado com o símbolo internacional de pessoas com deficiência				
auditiva (surdez)?	Não se aplica	Sim	Sim	Sim
7.1 BALCÃO DE ATENDIMENTO				
a) Permite que o usuário de cadeira de rodas avance sob o balcão?	Sim	Sim	Sim	Sim